

Aula 00

*DPE-MS (Defensor Público) Direito Penal
- 2021 (Pós-Edital)*

Autor:

**Equipe Materiais Carreiras
Jurídicas, Michael Procopio Avelar**

07 de Setembro de 2021

Introdução ao Direito Penal e Teoria Geral da Norma Penal



Sumário

Introdução ao Direito Penal e Teoria Geral da Norma Penal.....	1
1. APRESENTAÇÃO DO CURSO.....	3
1.1 CURSO SIMPLIFICADO DE DIREITO PENAL	3
2 Introdução ao Estudo do Direito Penal	5
Considerações Iniciais	5
2.1 Conceito e Objeto	5
2.3 Características.....	7
2.4 Evolução Histórica.....	8
2.4.1 Vingança Penal.....	9
2.4.2 Direito Penal Romano	9
2.4.3 Direito Penal Germânico	10
2.4.4 Direito Penal na Idade Média	10
2.4.5 Direito Penal e o Iluminismo	10
2.4.6 As escolas do Direito Penal.....	10
2.4.7 História do Direito Penal Brasileiro	11
2.5 Fontes.....	12
2.5.1 Conceito	12
2.5.2 Classificação.....	13
2.5.3 Competência Legislativa em Matéria Penal	15
2.5.4 Lei Delegada Penal.....	15
2.5.5 Medida Provisória Penal	16
2.6 Interpretação da Lei Penal.....	16
2.6.1 Classificação.....	17



2.6.2	Interpretação extensiva, Analogia e Interpretação analógica.....	18
2.6.3	Método Descritivo da Lei Penal.....	19
2.7	Classificação das Leis Penais.....	20
2.7.1	Lei Penal Incriminadora.....	20
2.7.2	Lei Penal Não Incriminadora	20
2.8	As Velocidades do Direito Penal	22
2.8.1.1	1ª Velocidade.....	22
2.8.2	2ª Velocidade.....	22
2.8.3	3ª Velocidade.....	22
2.8.4	4ª Velocidade.....	23
2.9	Lei Penal no Tempo.....	23
2.9.1	Tempo do Crime	25
2.9.2	Abolitio Criminis.....	26
2.9.3	Novatio legis in melius	27
2.9.4	Novatio legis in pejus	27
2.9.5	Novatio legis incriminadora	28
2.9.6	Lei penal no tempo e os crimes permanentes e continuados.....	28
2.9.7	Lei penal no tempo e a norma penal em branco.....	29
2.10	Leis de Vigência Temporária	30
2.10.1	Conceito.	30
2.10.2	Lei excepcional.....	31
2.10.3	Lei temporária em sentido estrito.....	31
2.10.4	Características comuns.	31
2.10.5	(In)Constitucionalidade.....	31
2.11	Lei Penal no Espaço.....	32
2.11.1	Lugar do Crime	32
2.11.2	Territorialidade	34
2.11.3	Extraterritorialidade	35
2.12	O Direito Penal e o Estado Democrático de Direito	38
3	Questões	38
3.3	Lista de Questões Sem Comentários	38
3.4	Gabarito.....	44
3.5	Lista de Questões Com Comentários	44
	Considerações Finais	57



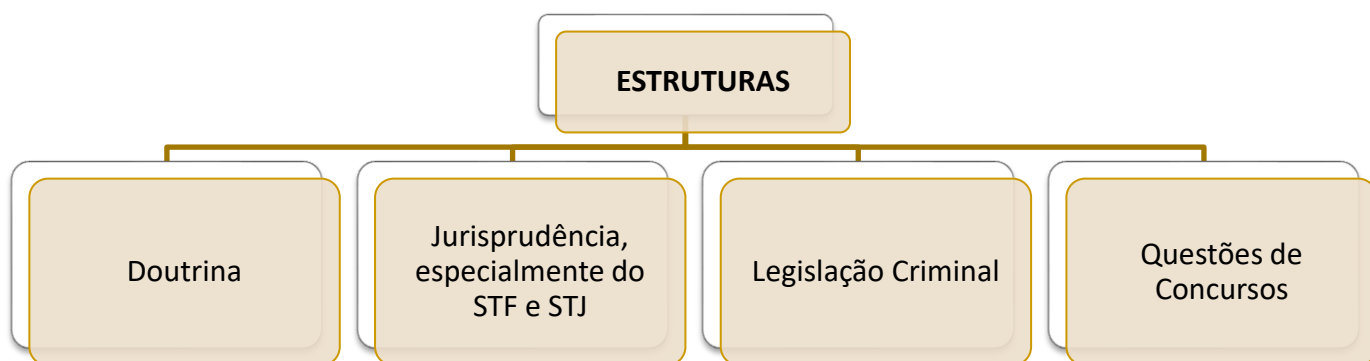
1. APRESENTAÇÃO DO CURSO

1.1 CURSO SIMPLIFICADO DE DIREITO PENAL

Esse é nosso Curso Simplificado de Direito Penal, voltado a trazer o conteúdo de forma mais resumida e voltada a revisões. Recomendo que o estudo se dê pelo Curso Completo e que este material seja utilizado para rever o conteúdo, não para compreender os temas de Direito Penal.

1.1.1 Metodologia do Curso

As aulas levarão em consideração as seguintes estruturas, a partir das quais estudaremos os temas do Direito Penal.



Esses são os pilares que devem sustentar nossos estudos do Direito Penal, para que o preparo envolva o que pode ser cobrando nos concursos das carreiras jurídicas.

✓ Como estudar o material?

O presente material é um **livro**, só que na forma digital e sem editora, ou seja, pode ser atualizado em tempo hábil para que o aluno acompanhe as alterações legislativas e jurisprudenciais. Para carreiras jurídicas, **a leitura é essencial para a aprovação**. A videoaula é um material complementar, que pode auxiliar nos pontos de maior dificuldade ou, se for sua preferência, em todas as aulas. Não se recomenda o estudo exclusivo por vídeos (muitas vezes os vídeos ficam ligados enquanto a mente viaja). Ler aprimora o conhecimento e a forma de expressá-lo, até porque todo certame de carreira jurídica tem fases escritas (provas objetivas e/ou dissertativas).

Os parâmetros são: **estudo sério, constante, focado e com material aprofundado, além de revisões nos estudos**. A resolução de questões eu não reputo imprescindível, mas é um instrumento muito importante e que auxiliar bastante a melhor compreensão da matéria.



1.1.2 Apresentação Pessoal



Gostaria de fazer uma breve apresentação pessoal. Meu nome é Michael Procopio Avelar, especialista em Teoria e Filosofia do Direito (PUC Minas) e em Justiça Constitucional e Tutela Jurisdicional dos Direitos Fundamentais (Università di Pisa). Sou, atualmente, mestrando em Direito Penal (USP).

Fui Juiz de Direito no Estado de São Paulo e exerço a função de Juiz Federal no Estado de Minas Gerais.

Deixarei abaixo meus contatos para quaisquer dúvidas ou sugestões. Responderei o quanto antes. Quero que saibam que estamos juntos até a aprovação!

E-mail: procopioavelar@gmail.com

Instagram: [@professor.procopio](https://www.instagram.com/professor.procopio)

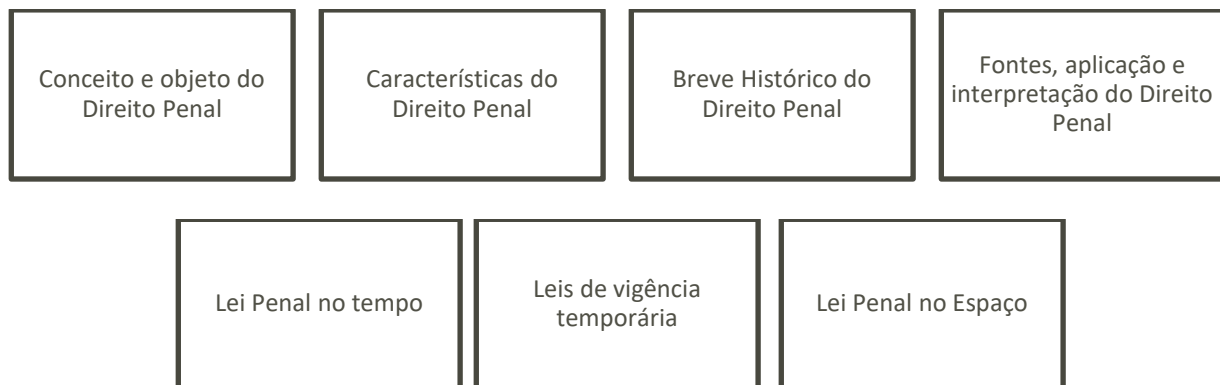
YouTube: Conversando Direito



2 INTRODUÇÃO AO ESTUDO DO DIREITO PENAL

CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Nesta aula, trataremos dos assuntos iniciais do Direito Penal. Quanto à estrutura, a aula será composta dos seguintes capítulos:



Boa a aula a todos!

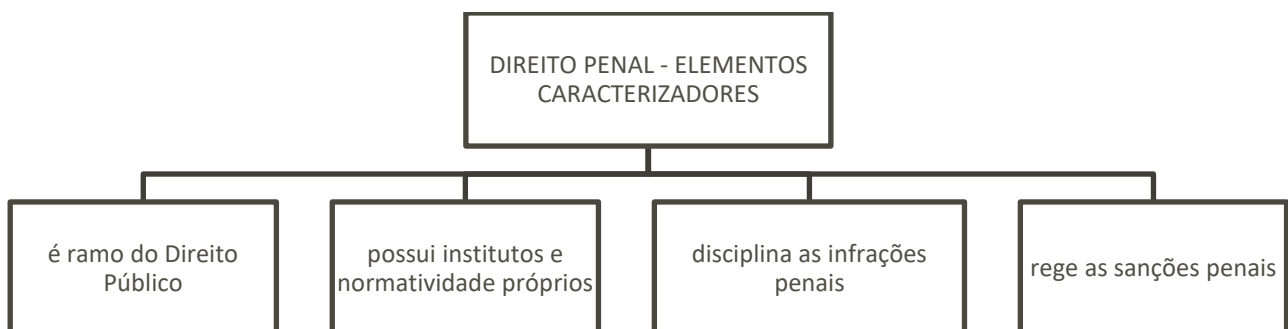
2.1 CONCEITO E OBJETO



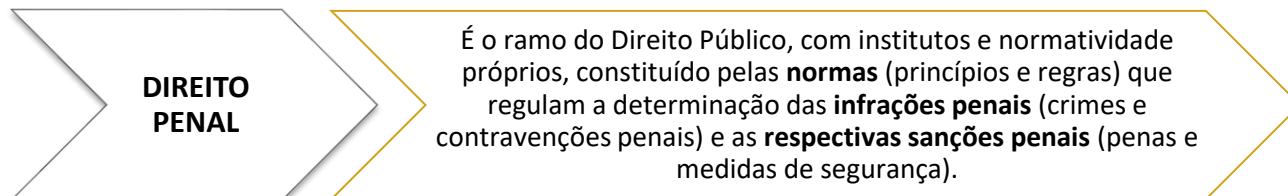
O **Direito Penal** é a disciplina que trata das sanções penais, que envolvem as penas e as medidas de segurança. Regulamenta, portanto, a disciplina das infrações penais, gênero de que são espécies os crimes e as contravenções penais. Como todo ramo do Direito, é composto por regras e princípios, que compõem o conjunto das normas penais.

Portanto, desde logo, devemos assimilar que o Direito Penal é um **ramo do Direito que trata das infrações penais e das suas respectivas sanções**.

Dentro da tarefa de conceituar o Direito Penal, vamos elencar os seus **elementos caracterizadores**:



Esses elementos são a base para formularmos um conceito de Direito Penal, considerando que a conceituação de determinado objeto deve levar em conta seus elementos principais. Ainda que a cobrança de conceitos seja mais própria de fases orais de concursos jurídicos, sua compreensão é de suma importância para o estudo da matéria. Vejamos:



De outra forma, podemos dizer que Direito Penal é o conjunto de normas (princípios e regras) que regulam a determinação das infrações penais (crimes e contravenções penais) e as suas respectivas sanções (penas e medidas de segurança).

Seu objeto é justamente o que se extrai desse conceito: o estudo das infrações penais e das respectivas sanções.

Ainda neste âmbito de estudo da conceituação do Direito Penal, é importante ressaltar que esta denominação pode ser usada em diferentes aspectos:

- ✚ **Formal ou estático:** conjunto de normas penais, referindo-se ao chamado Direito Penal positivo ou objetivo.
- ✚ **Material:** constitui-se dos comportamentos reprováveis ou danosos, que se busca coibir. Refere-se às condutas humanas que contrariam os interesses da sociedade e que, dada a sua gravidade, são reprimidas por meio de sua tipificação penal. Isto é, há a criação de crimes e contravenções penais cuja incidência se identifica com essas condutas reprováveis, possibilitando-se a imposição de penas ou medidas de segurança para quem apresenta tais comportamentos.
- ✚ **Sociológico ou dinâmico:** nesta ótica, o Direito Penal é visto como um dos instrumentos de controle social (assim como a etiqueta, por exemplo). Como já dito, no campo do ordenamento jurídico, o ramo do Direito Penal é o que aplica as sanções mais graves, razão pela qual sua utilização deve ser reservada para se coibirem os comportamentos mais reprováveis do ponto de vista da sociedade.

Por fim, é preciso diferenciar o Direito Penal da Ciência Penal, da Criminologia e da Política Criminal:

- ✚ **Ciência Penal ou Ciência do Direito Penal:** é o aspecto do Direito Penal que busca exercer uma função criadora, sem se ater ao Direito Positivo. Tem uma visão a respeito do que deve ser alterado, das transformações por que deve passar o Direito Penal, acompanhando a sociedade que regula. Não se limita a um estudo dogmático (os textos normativos em vigor e sua interpretação), mas também abrange uma visão zetéica (visão analítica, com busca de solução de problemas teóricos, inclusive de sugerir alterações legislativas ou de desaprovar determinados textos normativos). Cuida-se de um estudo crítico do Direito Penal.
- ✚ **Criminologia:** é a ciência empírica (baseada na observação e na experimentação) que busca analisar o crime, o criminoso, a vítima e os meios de controle social. Estuda o “ser”, os fatos.





✎ **Política criminal:** é a ciência que busca a aplicação prática dos estudos da criminologia, valorando-os, para a criação e reelaboração de estratégias de intervenção estatal na atividade da repressão dos delitos. Busca ser um instrumento para o Estado se utilizar dos estudos criminais para orientação da sua atuação, com elaboração das políticas públicas na área de segurança pública e no trato da população carcerária.

2.3 Características

O Direito Penal pode ser classificado das seguintes formas:

Direito Penal comum é aquele aplicado pela chamada Justiça Comum, que se subdivide em Justiça Federal e Justiça Estadual. O **Direito Penal Especial**, por sua vez, é da competência dos órgãos judiciais ditos especializados. São parte da Justiça Especial a Justiça do Trabalho, a Justiça Eleitoral e a Justiça Militar, sendo que apenas as duas últimas exercem jurisdição criminal. Assim, o Direito Penal Especial abrange o Eleitoral e o Militar.

Direito Penal objetivo é o direito posto, positivo, isto é, constitui-se das leis penais. O conjunto de leis penais vigentes formam o Direito Penal objetivo. Já o **direito subjetivo**, como se estuda na Teoria do Direito, nasce com a violação de um direito positivo. Da violação da norma, nasce a pretensão do sujeito de exigir sua reparação. No campo do Direito Penal, o direito subjetivo corresponde ao chamado *ius puniendi*, pertencente de modo exclusivo ao Estado. Cuida-se do poder estatal de impor a sanção penal, após o devido processo legal, àquele que praticou um crime ou uma contravenção penal.

A classificação do Direito Penal em substantivo e adjetivo é antiga e tem caído em desuso. **Direito Penal Substantivo (ou Material)** é o Direito Penal, o que define as infrações penais e suas sanções. Pode também ser considerado o próprio Direito Penal Objetivo, isto é, o conjunto de leis penais vigentes no ordenamento jurídico. O **Direito Penal Adjetivo (ou Formal)**, por sua vez, corresponde ao Direito Processual Penal, ou seja, o conjunto de regras e princípios referentes à forma de aplicação do Direito Penal.

Direito Penal do autor é a denominação que se utiliza para a criminalização da personalidade, ou seja, daquilo que alguém é, e não da conduta, ou seja, daquilo que a pessoa fez. O fato passa a ocupar um segundo plano, sendo considerado como uma exteriorização da forma de ser do autor, como algo sintomático, ou seja, que espelha uma personalidade indesejada.

O modelo aceitável na República Federativa do Brasil, dada sua natureza, seria o do **Direito Penal do fato**, compatível com um Direito Penal Liberal, ou seja, aquele que limita as liberdades públicas de forma restrita, com limitações principiológicas ao poder de punir. Neste, somente se pode criminalizar e sancionar **o fato cometido pelo autor**, em razão da sua culpabilidade.

A expressão **Direito Penal Simbólico** se refere à elaboração de leis penais com o fito de atender à opinião pública do momento, passando a impressão de que o Estado está tomando medidas para melhorar a segurança pública. Com isso, o Estado, ao invés de estudar as verdadeiras causas da criminalidade e elaborar políticas públicas voltadas ao combate da violência, passa a imagem à



população de que a forma de se trazer paz social é criando novas infrações penais e tornando mais rígidas as penas das já existentes. O Direito Penal Simbólico é aquele voltado a atender os reclames midiáticos, geralmente voltados para casos específicos utilizados para causar o clamor social. Passa-se para a sociedade uma falsa ideia de segurança pública, buscando manipular a opinião comum.

Tema interligado é o **Direito Penal de Emergência**, que traduz a ideia de o Estado legislar sobre pressão popular em situações de crise, no calor de fatos que chocam a sociedade. O clamor público leva à criação de normas penais para tranquilizar a sociedade em determinado contexto. Daí surgem leis que seriam, em sua maioria, meramente simbólicas, já que elaboradas apenas para passar uma mensagem de atuação estatal e de maior segurança pública. Entendo, entretanto, que nem sempre o Direito Penal de Emergência leva a leis simbólicas.

Direito Penal Promocional é a denominação utilizada para definir o uso, pelo Estado, de normas penais para a realização de suas políticas públicas. A Administração Pública, buscando determinado objetivo de governo, faz uso das leis penais para auxiliar sua implementação. Tal conduta pode violar o princípio da intervenção mínima, que preconiza que o Direito Penal só deve ser utilizado para coibir as condutas mais gravosas e somente quando os demais ramos do Direito não forem suficientes para obter esse objetivo.

Direito de Intervenção é uma ideia defendida por Winfried Hassemer, sobre a criação de um novo sistema punitivo para se combater a criminalidade moderna. Cuida-se de um ramo do Direito que se situaria entre o Direito Penal e o Direito Administrativo, aplicando sanções de natureza não penal, mas com flexibilização das garantias processuais e encurtamento dos procedimentos. Essa resposta estatal possui uma forte vinculação com a ideia de sociedade de risco¹ e de maior sentimento de medo da população. Seria, na visão do referido autor, uma resposta mais adequada do que a crescente criminalização de condutas, com o agigantamento do Direito Penal.

2.4 Evolução Histórica

Ainda que de forma bastante breve, é importante ter uma visão geral da evolução histórica do Direito Penal desde seus primórdios. Além de facilitar o entendimento da matéria e os institutos contemporâneos do Direito Penal, o estudo histórico é importante por si só, ao demonstrar a ligação entre as transformações sociais e a evolução do Direito Penal. Por fim, cuida-se de matéria cobrada em vários concursos.

¹ Sociedade de risco é um termo que foi elaborado pelo sociólogo Ulrich Beck. Ele se refere ao modo de organização da sociedade moderna, que teria como foco a gestão dos riscos. Caso haja interesse em aprofundamento no tema, não tão ligado aos concursos da carreira jurídica, pode-se consultar a obra do referido autor alemão.



2.4.1 VINGANÇA PENAL



A doutrina aponta que a aplicação de sanções ditas penais remonta à própria história da sociedade. No entanto, quanto a um Direito Penal como um sistema, uma ciência autônoma, sua formação foi gradativa e posterior. Nas origens, classificam-se as fases da vingança em divina, privada e pública.

Vingança Divina

A fase da vingança divina é aquela em que as infrações penais eram consideradas uma ofensa às divindades, que deveriam ser corrigidas por um sacrifício, seja da própria vida do transgressor ou de algum objeto ou animal. As oferendas serviam para se aplacar a ira dos deuses. São exemplos desta fase, além dos Totens, o Código de Manu, da Índia, o Pentateuco (ou Torá), do povo hebreu, o Avesta, da Pérsia e o Livro das Cinco Penas, da China.

Vingança Privada

Na fase da vingança privada, o mal causado pelo infrator era considerado uma ofensa à própria vítima, ao seu clã ou à própria comunidade. Quando a infração era cometida no seio do clã do seu autor, era comum a pena de banimento, com a expulsão do indivíduo daquele grupo. Se a infração envolvia um terceiro, não pertencente àquele grupo, ocasiona-se a chamada vingança de sangue, que podia gerar guerras entre os grupos envolvidos. Posteriormente, com as mudanças da sociedade, passou-se a adotar a lei de talião, utilizada, por exemplo, no Código de Hamurábi, com a célebre regra de olho por olho e dente por dente. Ademais, surgiu também a autocomposição.

Vingança Pública

Com o tempo, houve a formação dos Estados e, com isso, a assunção deles, para si, do poder-dever de punir. Inicialmente, o fundamento da punição estatal era religioso. Com a infração penal, havia uma violação das leis das divindades e, dada a interconexão entre o poder temporal e a religião, o soberano deveria punir os transgressores. Com a contribuição dos filósofos, o fundamento da punição passou a ser o de dar uma resposta ao indivíduo pelo mal causado ao corpo social. Passa-se a se falar em defesa social, que justificaria a imposição das penas aos indivíduos que violavam seus deveres com a sociedade.

2.4.2 DIREITO PENAL ROMANO

O Direito Penal Romano passou pelas fases da vingança privada, divina e pública. Cuida-se de direito originariamente consuetudinário, ou seja, baseado nos costumes. Houve a divisão das infrações em crimes públicos (*ius publicum*) e crimes privados (*ius civile*). De início, a punição era exercida pelo *pater familias*, espécie de chefe do clã que exercia diversos poderes em relação a sua família e escravos. Posteriormente, este poder vai sendo tomado pelo Estado, que passa a exercer o *ius puniendi*, restringindo-se o poder do *pater familias*. Significativo exemplo da contribuição do período romano para o Direito Penal é a Lei das XII Tábuas, legislação sistematizada e que contava com a proporcionalidade da lei de talião.



2.4.3 DIREITO PENAL GERMÂNICO

O Direito Penal Germânico, em seu período primitivo, também era tipicamente consuetudinário, ou seja, sua base eram os costumes, e não leis escritas. Os costumes e regras sociais representavam uma ordem de paz, enquanto o crime era visto como uma ruptura de referida ordem. Houve também a diferenciação de crimes públicos e crimes privados. De início, a responsabilidade era objetiva, ou seja, o Direito Penal Germânico não se importava com o elemento subjetivo (o dolo ou a culpa). Esse entendimento pode ser resumido no seguinte aforisma: *o fato julga o homem*. Sofreu nítida influência do Direito Romano. Deixou como legado a ideia da autocomposição como pena e também como ressarcimento pelo delito praticado.

2.4.4 DIREITO PENAL NA IDADE MÉDIA

A Idade Média se caracterizou por um Direito Penal essencialmente ligado à religião. A Igreja Católica possuiu um grande poder, instituindo, inclusive, o Tribunal da Santa Inquisição. As regras religiosas do período integram o chamado Direito Canônico, formado pelas normas do catolicismo. Exemplo de legado deste período é o *Corpus Iuris Canonici*. As infrações penais eram consideradas transgressões contra o Estado e contra a religião. Neste período, aponta a doutrina que houve o surgimento da prisão. Da palavra utilizada para se designar a penitência no âmbito religioso (*poenitentiae*), surge o termo “penitenciário”.

2.4.5 DIREITO PENAL E O ILUMINISMO

- No século XVIII, com o advento do Iluminismo, tomam corpo as preocupações com a crueldade das sanções penais, com a origem de um movimento por sua humanização. As ideias iluministas colocam a razão como centro do pensamento humano, o que faz refletir sobre a infração penal e sua punição. É deste período a obra *Dos Delitos e Das Penas*, escrita por Cesare Bonesana, o Marquês de Beccaria, que defende um caráter humanitário do Direito Penal, com a proscrição das penas cruéis, e a exigência da legalidade.

2.4.6 AS ESCOLAS DO DIREITO PENAL

As chamadas escolas do Direito Penal representam a categorização de determinados autores, que defenderam ideias com algum ponto em comum e em determinado intervalo de tempo. São fases do pensamento do Direito Penal, em que se reúnem doutrinadores de um mesmo período. As maiores escolas, que representam pontos de vista diversos e serviram como ponto de partida para as demais, são a Clássica e a Positiva. Posteriormente, surgiram escolas ecléticas ou mistas, razão pela qual focaremos o estudo nas duas principais:

Escola Clássica

Para os pensadores desta escola, o crime é visto como um ente jurídico, surgido da violação de um direito. A pena, por sua vez, possui natureza retributiva. O pensamento extraído dessa escola se fundamenta no individualismo, em que a infração é vista como a violação contra o ordenamento jurídico realizada por um indivíduo, o qual deve sofrer a retribuição pelo mal causado. A sanção tutela os bens jurídicos violados com a prática de infrações penais. A pena justa é definida pelo jurista, por uma análise metafísica.



Aponta-se como seu maior expoente Francesco Carrara, autor da obra *Programa del corso diDirittoCriminale*. Entende o crime como algo causado por duas forças, a física e a moral. Além disso, fundamenta a responsabilização criminal no livre-arbítrio.

Escola Positiva

São expoentes desta escola Cesare Lombroso, Enrico Ferri e Rafael Garofalo. O contexto deste pensamento envolve o pensamento positivista na filosofia e o surgimento das teorias evolucionistas. A pena passa a ser vista como reação do organismo social. Há uma valorização dos interesses sociais. A obra de Lombroso, *L'Uomo Delinquente*, traz a ideia do criminoso nato, atávico, que possui características físicas específicas. Com isso, o autor faz um estudo das características que seriam comuns aos delinquentes, após estudo experimental realizado em unidades prisionais. Ferri, por sua vez, destaca, ao lado das características inatas, a influência social sobre o criminoso.

Simplificadamente, o delinquente é alguém doente, que necessita de cura, ou seja, de tratamento. Daí que se defende uma ideia de pena com perspectiva de prevenção especial. A pena justa é definida pelo psiquiatra, o psicólogo ou assistente social, ou seja, o cientista natural. Ela depende, em sua mensuração, da capacidade do indivíduo de retornar ao convívio social. Esta escola é conhecida como precursora da criminologia, por seus estudos baseados no método empírico. Os seus integrantes defenderam que a pena seria uma forma de defesa social e que a responsabilidade penal tem natureza social, por ser o crime um fenômeno social, além de natural.

2.4.7 HISTÓRIA DO DIREITO PENAL BRASILEIRO

Faremos uma breve análise da história do Direito Penal Brasileiro, com base principalmente nas lições do Professor Cezar Roberto Bitencourt.

Período do Brasil Colônia

As populações tradicionais do Brasil, de antes da chegada dos portugueses, adotavam a vingança privada, sendo que há estudiosos que apontam a utilização de regras compatíveis com a lei de talião. Havia a utilização de punições corporais, por meio de regras costumeiras.

Com a vinda dos portugueses, passou a vigorar o direito de Portugal, que na época consistia nas Ordenações Afonsinas. A partir de 1521, passaram a vigorar as chamadas Ordenações Manuelinas, até a superveniência da Compilação de Duarte Nunes de Leão, de 1569.

Período do Brasil Império

Com a independência do Brasil, foi outorgada a Constituição de 1824, a qual determinou a elaboração de um código criminal, tendo sido sancionado, em 1830, o Código Criminal cujo projeto fora apresentado por Bernardo Pereira de Vasconcellos.



Houve a consagração do sistema de dias-multa, que muitos doutrinadores apontam ser um pioneirismo brasileiro. O Código Criminal teve inspiração nas ideias de Jeremy Bentham, Cesare de Beccaria e Paschoal José de Mello Freire.

Período do Brasil Republicano

Com a proclamação da República, houve a atribuição do encargo de elaboração de novo código penal ao Conselheiro João Batista Pereira. Recebeu a crítica de ter sido elaborado às pressas, tendo pouca apuração técnica, além de atraso em relação ao desenvolvimento da Ciência Penal.

Deste modo, referido estatuto sofreu diversas modificações, que o foram desnaturando. Posteriormente, as leis penais extravagantes foram reunidas na Consolidação das Leis Penais, promulgada em 1932, sendo um projeto de Vicente Piragibe.

Durante o Estado Novo, na Era Vargas, foi sancionado, em 1940, o atual Código Penal, que passou a vigor a partir de 1942 e foi elaborado por José de Alcântara Machado. A maior reforma porque passou foi certamente a de 1984, levada a efeito por meio da Lei 7.209, que modificou a Parte Geral, tornando-a compatível com o finalismo. Além disso, referida lei trouxe uma humanização das sanções penais e a consagração das penas alternativas à prisão.

Houve, ainda, a aprovação do Projeto Nelson Hungria, de 1963, que teve sua vigência postergada de 1969 até ser revogado em 1978, pela Lei 6.578, nunca tendo tido eficácia.

2.5 Fontes

As fontes do Direito têm sua utilização apontada por diversos doutrinadores como tendo como origem o mesmo sentido extraído da expressão fontes de água. Assim como as fontes designam as origens de cursos d'água, no âmbito do Direito, elas seriam a origem das normas, sua gênese. Revelam tanto a forma pela qual as normas são elaboradas, quanto as modalidades de sua "roupagem", sua estrutura formal.

2.5.1 CONCEITO

Fontes do Direito, portanto, designam tanto os **modos de elaboração** quanto os **de revelação da norma jurídica**. A palavra fonte remete à ideia de origem, de gênese, de nascidouro, de surgimento. Daí podemos extrair o conceito de fonte utilizado no Direito:

Fonte é o órgão de onde provém o Direito e a origem das normas jurídicas.

Sobre a origem do Direito Penal, aí compreendido o surgimento das normas penais, podemos pensar em Código Penal, Constituição Federal, Lei das Contravenções Penais, dentre outros diplomas. Da mesma forma, podemos apontar o Congresso Nacional, ou, de forma mais ampla, a União, que elabora as leis penais e altera ou revoga as existentes, como fonte do Direito. Entretanto, as fontes de Direito Penal abrangem mais do que isso, vejamos:



2.5.2 CLASSIFICAÇÃO

As fontes podem ser classificadas em diversas formas, o que facilita a compreensão e o estudo da matéria. São possíveis as seguintes classificações, elaboradas pela doutrina:

↳ fontes materiais e fontes formais;

As fontes **materiais, substanciais ou de produção** representam todos os **fatores que causam a elaboração de uma nova norma penal**. Assim, podem ser enumerados os motivos sociológicos, políticos, os movimentos sociais, etc. Tudo o que impulsiona o processo legiferante, ou seja, que ocasiona a criação de novas normas penais é sua fonte material. Os próprios doutrinadores, por exemplo, podem opinar sobre as alterações legislativas necessárias, sendo sua obra também fonte material do Direito. Ademais, a população, por meio da iniciativa popular, pode impulsionar o processo legislativo de forma direta. É a posição do jurista Cezar Bittencourt².

As **fontes formais, de conhecimento ou de cognição**, a seu turno, constituem **o produto das fontes materiais**, ou seja, aquilo que é produzido a partir dos movimentos sociais e políticos de elaboração do Direito. De forma simples, as fontes formais são as próprias normas jurídicas. Dizem respeito à **“roupagem” que as regras e princípios de Direito Penal** apresentam, ou seja, a sua forma.

Para facilitar a memorização, temos o seguinte esquema:



↳ fontes diretas e fontes indiretas.

A fonte **direta e imediata** do Direito Penal é a **lei**. Lei, neste ponto, é vista de forma restritiva, de lei em sentido formal. Devido ao princípio da legalidade, que será estudado mais detidamente no decorrer do curso, as infrações penais e suas sanções devem estar previstas em lei (reserva legal).

²BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de Direito Penal: parte geral, volume 1**. 10ª ed. São Paulo: Saraiva, 2009, p. 147.

O artigo 4º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB) elenca outras fontes, denominadas pela doutrina como **indiretas, mediatas ou subsidiárias**. São elas os costumes e os princípios gerais de direito.

O **costume** possui dois elementos, um objetivo e um subjetivo. O objetivo é a reiteração da conduta, a habitualidade. O seu elemento subjetivo é a convicção de sua obrigatoriedade. Reconhece-se sua influência na interpretação e na aplicação da norma penal, considerando que há elementos que vão sendo lidos conforme a conjuntura sociocultural. Por exemplo, o crime de ato obsceno abrange o conceito do que é “obsceno”, o que varia conforme a época da sociedade. O que era obsceno na década de 1940 pode não ser atualmente.

Neste âmbito, a doutrina classifica o costume em *contra legem*, aquele que contraria a lei, *secundum legem*, aquele que não contraria o sentido da lei e é aplicado por determinação dela, e, por fim, o *praeter legem*, aquele que complementa o sentido da lei, sem a contrariar.

Os princípios gerais do direito consubstanciam normas com maior grau de abstração, que exprimem valores e são extraídos do ordenamento jurídico. São valores norteadores do sistema jurídico, que são compreendidos por meio das normas penais, direcionando o intérprete na aplicação da lei penal.

ESCLARECENDO!



A **doutrina** e a **jurisprudência** são consideradas, em uma visão tradicional, como formas de se interpretar a norma penal. Assim, não seriam fontes propriamente ditas do Direito³. Neste sentido, Cezar Bitencourt destaca que, apesar de sua extraordinária importância na interpretação do direito, a jurisprudência não pode ser considerada fonte formal do direito, pois o juiz aplica o direito ao caso concreto, e não o cria; caso contrário, na linha crítica de Jimenes de Asúa, o funcionário das prisões também criaria o direito⁴. Parece ser a posição de Nelson

Hungria, para quem a “fonte única do direito penal é a norma legal”⁵. Entretanto, **crece a visão que inclui a doutrina e a jurisprudência como fontes do Direito**, de modo a considerar, inclusive, que a jurisprudência cria ou recria o direito⁶.

No mesmo sentido, há a **analogia**, que inclusive é mencionada pelo artigo 4º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB). A doutrina aponta não se tratar de fonte do direito, mas sim de

³ JESUS, Damásio de. Direito Penal, volume 1: parte geral. 32 ed. São Paulo: Saraiva, 2011, p. 72-73. CAPEZ, Fernando. Curso de Direito Penal, volume 1: parte geral. 17 ed. São Paulo: Saraiva, 2011, p. 52. MIRABETE, Julio Fabbrini; FABBRINI, Renato N. 32 ed. São Paulo: Atlas, 2016, p. 28-38. Rogério Sanches Cunha refere-se a essa posição como sendo a consolidada pela doutrina tradicional (Manual de direito penal: parte geral. 8 ed. Salvador: Editora JusPODIVM, 2020, p. 61-62).

⁴ BITENCOURT, Cezar Roberto. Parte geral. Coleção Tratado de direito penal volume 1. 26 ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020, p. 200-202.

⁵ HUNGRIA, Nelson. Comentários ao Código Penal, vol. 1, Tomo 1º. Arts. 1º ao 10. Rio de Janeiro: Forense, 1955, p. 11.

⁶ PRADO, Luiz Régis. Curso de direito penal brasileiro: parte geral e parte especial. 18 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020, p. 57-59. CUNHA, Rogério Sanches. Manual de direito penal: parte geral. 8 ed. Salvador: Editora JusPODIVM, 2020, p. 64. No mesmo sentido, apesar de recomendar cautela quanto à visão sobre a doutrina: MASSON, Cleber. Direito penal: parte geral (arts. 1º a 120) – vol. 1. 13 ed. São Paulo: MÉTODO, 2019, p. 14-16.



técnica de integração das normas penais. A analogia é a forma de se suprir as lacunas da lei, determinando a aplicação de regras previstas para um caso semelhante.

No caso do Direito Penal, **só se admite a analogia *in bonam partem***, isto é, para beneficiar o acusado. Isto porque a legalidade exige, como princípio deste ramo do Direito, que haja previsão anterior, em lei em sentido formal, de todos os elementos que caracterizam a infração penal. Só pode ser punido o agente que pratica conduta que, à época de sua prática, já era considerada crime ou contravenção penal, em lei vigente e válida.

A **equidade**, por sua vez, é um vetor interpretativo, por se referir ao valor ético-social, de se decidir com Justiça. Não se trata de fonte do Direito, mas sim de recurso que o juiz deve utilizar quando da interpretação da lei penal.

2.5.3 COMPETÊNCIA LEGISLATIVA EM MATÉRIA PENAL

A competência para legislar em matéria penal está prevista no artigo 22 da Constituição da República. Este dispositivo determina **competir à União legislar privativamente sobre Direito Penal**.

Vejamos o que determina a Constituição:



*Art. 22. Compete **privativamente** à **União** legislar sobre:*

*I - direito civil, comercial, **penal**, processual, eleitoral, agrário, marítimo, aeronáutico, espacial e do trabalho; (...)*

A competência privativa em matéria penal pertence à União.

Entretanto, cumpre ressaltar que o parágrafo único do artigo 22 da CF prevê a possibilidade de a União, por meio de lei complementar, autorizar os Estados a legislar sobre questões específicas.

2.5.4 LEI DELEGADA PENAL

Uma das espécies de lei, a lei delegada representa uma delegação para que o Chefe do Poder Executivo elabore o texto normativo. Cuida-se de se transferir, para determinada questão, a competência legislativa, que passa do Poder Legislativo para o Poder Executivo.

Devido à excepcionalidade desta forma de elaboração legislativa, há determinadas vedações a respeito da matéria que pode ser tratada por esta modalidade legislativa. Dentre tais limitações, é importante a leitura do art. 68, §1º, II, da CF:





Art. 68, § 1º Não serão objeto de delegação atos de competência exclusiva do Congresso Nacional, os de competência privativa da Câmara dos Deputados ou do Senado Federal, a matéria reservada à lei complementar, nem a legislação sobre:

(...)

*II - nacionalidade, cidadania, **direitos individuais**, políticos e eleitorais; (...)*

O inciso II do § 1º do artigo 68 veda a edição de lei delegada sobre direitos individuais, o que, por via indireta, também impede que se elabore lei delegada em matéria penal. Isto porque o Direito Penal afeta os direitos individuais dos indivíduos, o que faz incidir a vedação de legislação sobre direitos individuais, impedindo a delegação.

É VEDADA A EDIÇÃO DE LEI DELEGADA EM MATÉRIA PENAL, POR AFETAR DIREITOS INDIVIDUAIS.

2.5.5 MEDIDA PROVISÓRIA PENAL

As medidas provisórias, por sua vez, são a espécie normativa de elaboração do Chefe do Poder Executivo. São editadas, na esfera federal, pelo Presidente da República.

Com a Emenda Constitucional nº 32, de 2001, deixou-se clara a questão sobre ser possível ou não a elaboração de medida provisória sobre matéria penal, dada a alteração na redação do artigo 62, § 1º, I, b, da Constituição Federal, que passou a prever o seguinte:

É vedada a edição de medidas provisórias sobre matéria:

I – relativa a:

*b) **direito penal**, processual penal e processual civil.*

É VEDADO À MEDIDA PROVISÓRIA DISPOR SOBRE DIREITO PENAL.

2.6 INTERPRETAÇÃO DA LEI PENAL

Para a aplicação da lei penal, é indispensável sua interpretação. A interpretação das leis penais é classificada quanto ao sujeito que interpreta, quanto ao modo pelo qual se interpreta e quanto ao resultado da interpretação. Vejamos:



2.6.1 CLASSIFICAÇÃO

Como dito, as normas penais são classificadas de acordo segundo a origem da interpretação, a forma de se interpretar e o resultado desta atividade.

↳ **Quanto à origem** (sujeito):

Quanto à origem da interpretação ou ao sujeito que interpreta a norma, classifica-se em autêntica ou legislativa, doutrinária ou científica e judicial ou jurisprudencial.

A interpretação dita **autêntica ou legislativa** é aquela realizada pelo próprio legislador, seja no próprio contexto da elaboração da norma ou posteriormente, por meio de nova lei que dispõe sobre o tema. A interpretação dada é realizada pelo Poder Legislativo, que aponta a forma de se interpretar a norma que ele próprio produz.



A interpretação legislativa pode ser **contextual**, se a interpretação é feita no próprio corpo da norma. É o que ocorre, por exemplo, no caso do artigo 327 do Código Penal, que prevê o conceito de funcionário público a ser adotado para interpretação das normas penais. A interpretação legislativa pode, ainda, ser **posterior**, ou seja, após a elaboração da norma penal, cujo conteúdo pode suscitar dúvidas, o Poder Legislativo edita nova lei para demonstrar a forma de interpretação daquela outra.

A interpretação pode, ainda, ser **doutrinária ou científica**. É a interpretação realizada pelos estudiosos do Direito Penal, que definem conceitos, institutos e dão sentido à interpretação das normas penais. Diz-se que esta interpretação consiste na *communis opinio doctorum*, ou seja, a compreensão que os juristas têm do Direito Penal. Não possui caráter de fonte do Direito, como visto acima, mas muito influencia na sua aplicação e até mesmo na elaboração das normas penais.

A interpretação pode ser, por fim, **judicial ou jurisprudencial**. É o entendimento dos juízes e dos tribunais a respeito das normas penais, dando-lhes sentido e aplicação prática nos casos que lhes são apresentados. Ainda que não seja fonte do Direito Penal, a interpretação jurisdicional revela-se importante fonte de interpretação das leis penais. Por isso, estudam-se os posicionamentos do Poder Judiciário sobre as normas, principalmente do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal. Isto porque a aplicação concreta do Direito Penal compete ao Poder Judiciário, que delimita o alcance das normas penais e lhes esclarece o sentido.

↳ **Quanto ao meio** (modo):

A interpretação pode ser **gramatical, literal, filológica ou sintática**. Cuida-se da forma mais simples de se proceder à ilação das normas penais e, por isso, a doutrina aponta que deve ser conjugada com as diversas formas para melhor compreensão das normas. A interpretação gramatical é aquela que se fundamenta no sentido e no significado das palavras, utilizando-se os conhecimentos da língua utilizada na elaboração das leis.



A interpretação pode também ser **histórica**, que se volta à análise da conjuntura política e social da época da elaboração da norma. Exploram-se, neste âmbito, as discussões e proposições realizadas no curso do processo legiferante, ou seja, durante o procedimento de elaboração e aprovação da lei.

Classifica-se, ainda, em **sistemática**, quando envolve a consideração da norma penal em relação ao seu conjunto. Neste modo, interpreta-se a lei considerando-se a sua posição no ordenamento jurídico como um todo, além de se considerar o dispositivo normativo em vista dos demais. Leva-se em consideração, então, todo o sistema do Direito Penal para se interpretar determinado dispositivo normativo.

A interpretação **lógica ou teleológica** volta-se para a razão lógica da norma, bem como para a sua finalidade. Busca entender o alcance e o sentido da norma penal, por aquilo que ela busca estabelecer.

Há, ainda, a chamada interpretação **progressiva, adaptativa ou evolutiva**. É a forma de se compreender a norma penal no contexto social, sendo que ela deve acompanhar o desenvolvimento da sociedade e suas transformações. Isto ocorre, por exemplo, com o crime de ato obsceno. O que era considerado ato obsceno quando da promulgação do Código Penal é muito diverso do que se considera atualmente uma obscenidade. Deste modo, a interpretação da norma penal deve levar em conta as mudanças da sociedade para se delimitar o seu alcance e se compreender o seu sentido.

👉 Quanto ao resultado:

Quanto ao resultado da interpretação, ela pode ser **declarativa**. Diz-se declarativa a interpretação, quando o seu produto é exatamente aquilo que a norma prevê, sem que haja elastecimento ou restrição do alcance do seu texto. Chega-se à conclusão, por meio da interpretação, que a norma diz exatamente aquilo que queria dizer.

A interpretação é **restritiva** quando o intérprete considera que a lei diz mais do que queria. Ocorre quando o texto possui um sentido literal mais amplo do que a finalidade da norma aponta, o que faz com que se restrinja o seu sentido na sua aplicação. Adequa-se o texto da lei penal, dele se extraindo norma mais restrita que a letra da lei previa.

Por fim, diz-se **extensiva** a interpretação que ocorre quando a lei diz menos do que deveria. Assim, amplia-se o sentido da lei para abarcar situação que não estava presente na letra da lei, na sua escrita pura e simples. O intérprete verifica que a norma deve ser compreendida de uma forma mais ampla, por ter exprimido menos do que buscava.

2.6.2 INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA, ANALOGIA E INTERPRETAÇÃO ANALÓGICA

Como visto no item anterior, há controvérsia sobre o alcance da analogia e da interpretação extensiva. A estes termos deve-se acrescentar a interpretação analógica, de modo a possibilitar a sua diferenciação e a melhor compreensão de suas nuances.

A **analogia** é técnica de integração do Direito, que busca suprir as lacunas da lei com utilização de normas que regulam situação com algumas semelhanças. Como visto, por aumentar o âmbito de

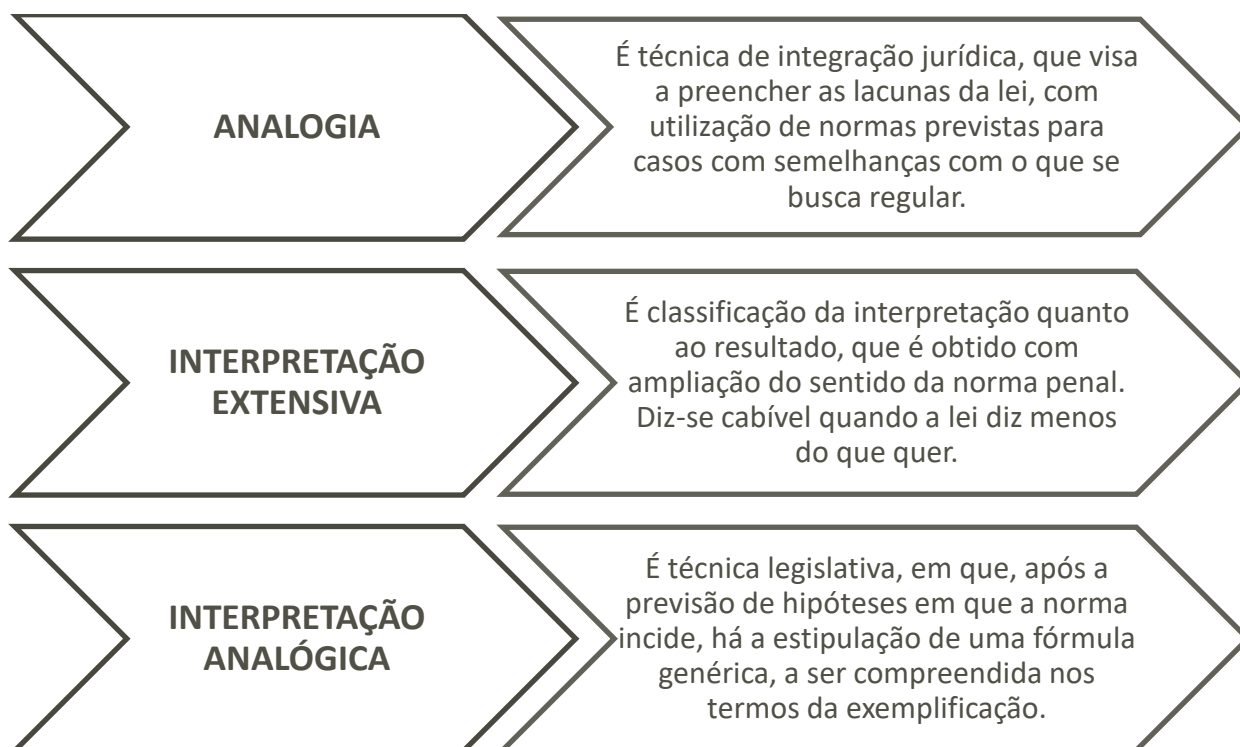


aplicação da norma penal, a analogia não pode ser utilizada para normas penais incriminadoras. Assim, só se admite analogia *in bonam partem*, ou seja, para beneficiar o réu.

A **interpretação extensiva**, por sua vez, é uma classificação da interpretação quanto ao resultado. Diz-se extensiva a interpretação quando se considera que a lei expressa menos do que pretende, diz menos do que queria dizer. Nestes casos, busca-se adequar o sentido da lei para que o seu alcance seja o adequado. Há controvérsia doutrinária quanto ao uso da interpretação extensiva em prejuízo do réu.

Há, ainda, a chamada **interpretação analógica**, que tampouco se confunde com a analogia ou com a interpretação extensiva. Na interpretação analógica, o legislador utiliza a técnica de, após a enumeração de hipóteses de aplicação da norma, abrir a possibilidade de sua aplicação em situações semelhantes, por meio de uma fórmula mais genérica.

Não se confunde com a analogia, pois na interpretação analógica não há lacuna na lei, pois o próprio legislador prevê esse âmbito de aplicação da norma.



2.6.3 MÉTODO DESCRITIVO DA LEI PENAL

Quanto à técnica de elaboração dos tipos penais, ou seja, das normas penais que preveem as condutas que serão consideradas criminosas, não se utilizam textos expressamente proibitivos. Não se usam, do mesmo modo, imperativos negativos.

Vamos utilizar como exemplo o tipo penal do homicídio, que está assim previsto no artigo 121 do Código Penal. Ao prever a punição para o homicídio, o legislador não disse que não se deve matar. Tampouco ele utilizou a forma do mandamento bíblico “não matarás”. Utiliza-se o verbo no infinitivo,



“matar”, com a previsão das demais elementares do tipo, no caso do homicídio apenas um, “alguém”, seguido da pena cominada (reclusão, de seis a vinte anos).

2.7 CLASSIFICAÇÃO DAS LEIS PENAIS

As leis penais possuem diversas classificações, sendo que uma delas, que possui grande relevância, é a que as divide em incriminadoras e não incriminadoras. Sua importância se justifica no diferente tratamento que deve ser dado a essas duas categorias. As normas incriminadoras estão sujeitas ao princípio da legalidade e à reserva legal, não podendo ser utilizadas por analogia para abarcar situações não abrangidas pelo texto legal.

Portanto, cuida-se de importante classificação, com utilização nos institutos do Direito Penal, vejamos:

2.7.1 LEI PENAL INCRIMINADORA

A lei penal incriminadora é aquela que prevê uma infração penal, seja um crime ou uma contravenção. Também chamada de lei penal em sentido estrito, ela estabelece os tipos penais e as sanções penais a eles cominadas.

Sua estrutura é a seguinte: há o preceito primário e o preceito secundário. O **preceito primário** é aquele em que se prevê a conduta que, se praticada, configurará um crime ou uma contravenção penal. Já o **preceito secundário** é aquele que traz a sanção penal correspondente à infração penal prevista no dispositivo⁷.

2.7.2 LEI PENAL NÃO INCRIMINADORA

Há, ainda, leis penais que não preveem crimes nem infrações penais, sendo denominadas leis penais não incriminadoras ou leis penais em sentido amplo. Ao se proceder à leitura do Código Penal, percebe-se sua divisão em Parte Geral e Parte Especial. A Parte Geral cuida das orientações sobre a aplicação das normas incriminadoras, como sua vigência e aplicação no tempo e no espaço, as imunidades, os concursos de crimes, a aplicação e dosagem das penas, etc. Por isso, nessa parte, as normas não são incriminadoras, pois não preveem crimes nem suas respectivas sanções. A Parte Especial, por sua vez, é a repartição do Código Penal destinada à previsão dos crimes e das respectivas sanções, em que prenomina as normas penais incriminadoras.

Vamos analisar as espécies de normas penais:

⁷CUNHA, Rogério Sanches. **Manual de direito penal: parte geral (arts. 1º ao 120)**. 8ª ed. Salvador: JusPODIVM, 2020, p. 67.



↳ **Permissivas:**

São as normas que veiculam uma permissão daquilo que, sem elas, seria considerado uma infração penal e sujeitaria seu autor a uma sanção penal. Ou elas deixam de considerar o fato ilícito, por sua previsão, ou estabelecem uma excludente de culpabilidade.

Com isso, há uma subdivisão, as normas penais permissivas podem ser exculpantes ou justificantes.

As normas penais permissivas **exculpantes** são aquelas que veiculam uma excludente de culpabilidade, deixando de haver aplicação de pena. São também chamadas **dirimentes**. Exemplo desta espécie de norma é o artigo 26 do Código Penal, que trata da inimizabilidade. Consoante estudaremos ao longo do curso, constitui a inimizabilidade um causa que exclui a culpabilidade. Isto porque a culpabilidade tem como um dos seus elementos justamente a imputabilidade.

As normas penais permissivas **justificantes**, por sua vez, veiculam excludentes de ilicitude, tornando lícitos fatos que, sem sua previsão, seriam considerados ilícitos. Também denominadas de **discriminantes**. Como exemplo, temos os artigos 23, 24 e 25 do Código Penal, que preveem o estado de necessidade, a legítima defesa, o estrito cumprimento do dever legal e o exercício regular do direito.

↳ **Explicativas ou interpretativas:**

As normas penais explicativas ou interpretativas são aquelas que trazem uma explicitação de conceitos, uma explicação para se melhor compreender as demais normas e permitir sua correta aplicação.

↳ **Complementares:**

As normas penais complementares são aquelas que possibilitam a aplicação das demais, possuindo a função de suplementá-las, permitindo a sua compreensão para utilização nos casos concretos. É exemplo de norma penal complementar o artigo 5º do Código Penal, por trazer as normas sobre a Lei Penal no espaço, ou seja, o limite territorial em que vige a lei brasileira, o artigo 5º é norma penal complementar, demonstrando qual a aplicação espacial das demais disposições do Código Penal.

↳ **De extensão ou integrativas:**

As normas penais de extensão ou integrativas são aquelas que aumentam a abrangência das demais. Ao se integrarem às normas penais incriminadoras, elas aumentam seu campo de incidência, tornando crimes condutas que, por si sós, seriam atípicas, ou seja, indiferentes para o Direito Penal. Percebam que elas não são consideradas incriminadoras por não trazerem, por si só, condutas vedadas pelo ordenamento (tipos penais), mas aumentam a incidência do Direito Penal incriminador, devendo, por isso, se sujeitar à irretroatividade das normas penais.

É exemplo o artigo 29 do Código Penal, que prevê a punição de todo aquele que contribuir para a realização da infração penal, na medida de sua culpabilidade. Também é a classificação do artigo 14, inciso II e parágrafo único, do Código Penal, que possibilita a punição do crime tentado.



2.8 AS VELOCIDADES DO DIREITO PENAL

As velocidades do Direito Penal constituem uma teoria elaborada pelo Professor Jesús-Maria Silva Sánchez, ao tratar do denominado Processo de Expansão do Direito Penal. No processo de expansão deste ramo do Direito, as velocidades correspondem às fases por que este ramo do Direito tem passado. Referem-se ao tempo que o Estado leva para punir alguém, conforme o procedimento necessário, relacionando-o à modalidade de pena aplicada.

2.8.1.1 1ª VELOCIDADE

Essa representa a velocidade inicial, relacionando-se ao chamado **Direito Penal Tradicional**. É caracterizada pelo **cárcere**, pela pena de prisão, que é a sanção mais grave de aplicação cotidiana no âmbito criminal⁸. Os prazos são mais longos, com mais incidentes e oportunidade mais ampla de se exercer o contraditório. Está ligada ao exercício do amplo direito de defesa, em razão da sanção mais grave que pode ser imposta ao final do processo.

2.8.2 2ª VELOCIDADE

Já a segunda velocidade se relaciona à adoção de **procedimento mais célere**, sendo que alguns doutrinadores apontam haver aqui a **flexibilização das garantias processuais do acusado**. Isto porque os prazos são mais exíguos e há menor âmbito de exercício da ampla defesa, conquanto esta seja indispensável para o devido processo legal. Com esse procedimento mais célere, há o contrapeso, consistente na aplicação de penas não-privativas de liberdade. Há a consagração das chamadas **penas alternativas** à prisão.

2.8.3 3ª VELOCIDADE

A terceira velocidade resulta da **reunião das duas velocidades anteriores**. Deste modo, no que se refere à sanção penal, há uma **revalorização da pena de prisão** e do encarceramento como resposta penal efetiva. No âmbito do procedimento, há **relativização dos direitos e garantias do réu**, com **prazos mais curtos** e **menor oportunidade de se exercitar o contraditório**. Por isso, ao se utilizar os dois fatores mais rigorosos, esta velocidade é relacionada pela doutrina com o denominado **Direito Penal do Inimigo**. Referida teoria, atribuída ao penalista alemão Günther Jakobs, representa a adoção de normas voltadas à neutralização do criminoso, visto como um inimigo do Estado.

⁸SANCHES, Jesús María Silva. **La expansión del Derecho penal**. 3ª ed. : Edisofer s.l, Madrid, 2011, p. 178-188.



2.8.4 4ª VELOCIDADE

Como dito acima, esta velocidade não foi prevista na teoria original do Professor Jesús-Maria Silva Sánchez. A quarta velocidade se liga ao **Direito Penal Internacional**, que é a punição de indivíduos que cometem crime, mas não no âmbito de seus próprios Estados, mas perante cortes internacionais.

Para alguns autores, a quarta velocidade estaria ligada a um neopunitivismo, sendo uma classificação atribuída à obra do jurista argentino Daniel Pastor. O **neopunitivismo**, relacionado à Justiça Penal Internacional, teria como características o seu alto grau de ingerência política e a seletividade na escolha das condutas e da resposta que lhes é dada.

Marco desta tendência é o **Tribunal Penal Internacional**, criado em 1998, pelo Estatuto de Roma. Almeja a punição dos chefes de Estado que praticam crimes de “lesa-humanidade”, dada a dificuldade de receberem punição adequada no Estado onde exerceram ou exercem a chefia, influenciando os órgãos para garantirem sua impunidade.

Velocidade	Características	Sanção Penal
1	Direitos e Garantias respeitados de forma ampla.	Pena privativa de liberdade
2	Flexibilização dos Direitos e Garantias	Penas restritivas de direitos e pecuniárias
3	Flexibilização dos Direitos e Garantias	Pena privativa de liberdade
4	Flexibilização dos Direitos e Garantias.No TPI: imprescritibilidade.	Aplicadas por Cortes Internacionais. No TPI: prisão perpétua.

2.9 LEI PENAL NO TEMPO

Na aplicação das normas, um dos aspectos a serem estudados diz respeito à sua relação com o tempo. Em regra, no Direito, vige o mandamento *tempus regit actum*, ou seja, aplica-se ao ato as normas vigentes à época de sua produção. Assim, havendo sucessão de leis penais, deve-se buscar aquela que estava vigente à época da prática do ato.

Entretanto, no caso do Direito Penal, a regra é a irretroatividade da lei penal mais gravosa. Ou seja, a lei que vier a prejudicar a situação do réu, seja aumentando a pena, seja ampliando o prazo prescricional, por exemplo, não pode retroagir para alcançar o fato criminoso ocorrido anteriormente. Neste ponto, cabe ressaltar o princípio da segurança jurídica, que impede que os cidadãos sejam surpreendidos com normas que venham a modificar a situação jurídica.

Portanto, **no Direito Penal**, que representa um ramo de maior coerção, com aplicação de sanções penais que atingem os direitos fundamentais dos indivíduos, **a norma incriminadora não pode abranger fatos passados**. Só é crime o que a lei determinar a partir de sua vigência. Da mesma forma,



a maior rigidez em qualquer sanção penal só valerá da publicação da lei que a alterou em diante, sem possibilidade de retroação.

Deste modo, assim como vige a regra da irretroatividade da lei penal mais gravosa, **a lei penal mais benéfica terá ultra-atividade**, atuando além da sua vigência para os atos praticados durante sua regência. A extra-atividade, que é gênero, diz respeito à aplicação da lei fora do período de sua vigência. A retroatividade é uma das suas espécies, sendo vedada em caso de lei penal mais gravosa.

Pode haver uma sucessão de leis penais no tempo, como no quadro abaixo, em que há a lei 1, a lei 2 e a lei 3, sendo que o fato pode ter sido praticado à época da Lei 1. Assim, será necessário ver qual das leis é mais benéfica, caso o acusado, por exemplo, venha a ser sentenciado à época da vigência da Lei 3.



Neste mesmo exemplo, traz-se um novo elemento. Imagine que a Lei 2 seja a mais benéfica, favorecendo o réu. O fato foi praticado à época da Lei 1, razão pela qual a Lei 2 retroagirá para ser aplicada a um fato ocorrido antes de sua promulgação e publicação. Por outro lado, antes da condenação do réu, sobrevém a Lei 3, mais rigorosa. Ainda assim a Lei 2 será aplicável, pois é mais benigna que a lei posterior, a 3. Quando da sentença, a Lei 2 apresentará ultra-atividade, por ser aplicável após o fim de sua vigência:



O esquema acima demonstra que se pode visualizar a retroatividade e a ultra-atividade da lei mais benigna na mesma situação, a depender do ponto de vista. Se partirmos do fato criminoso, a Lei 2 é retroativa, pois é aplicável a fato ocorrido antes do início de sua vigência. Por outro lado, ao tempo da sentença, a Lei 2 já foi revogada pela Lei 3, razão pela qual aquela terá aplicação ultra-ativa, regulando o fato criminoso mesmo após terminada sua vigência.

2.9.1 TEMPO DO CRIME

O tempo do crime é a definição de quando a infração penal foi praticada. Com relação a este tema, a doutrina desenvolveu algumas teorias sobre quando se deve considerar que o crime foi praticado.

Cabe a análise de cada uma delas:

↳ Teoria da atividade

A teoria da atividade considera que **o crime é praticado ao tempo da ação ou da omissão do agente**. Ou seja, a infração penal ocorre quando o indivíduo pratica a conduta, seja ela omissiva (um não fazer) ou comissiva (um fazer).

↳ Teoria do resultado

Se adotada a teoria do resultado, considera-se **praticado o crime quando o agente obtém a produção do resultado**. Assim, ainda que ele só obtenha o resultado naturalístico dias após a sua conduta, será esse o momento em que se considera praticado o crime.

↳ Teoria da ubiquidade ou mista

A teoria da ubiquidade, também denominada mista, resulta da reunião das duas anteriores. Por seu entendimento, **o crime se considera praticado tanto ao tempo da conduta quanto ao tempo do resultado**. Assim, tanto na época da ação ou omissão quanto da obtenção do resultado, considerar-se-á que o crime foi praticado.

No exemplo do homicídio, seriam considerados como data de ocorrência do delito tanto o dia em que houve os disparos de arma de fogo quanto aquele em que a vítima efetivamente veio a óbito.

Sobre o tema, prevê o Código Penal, em seu artigo 4º:

Art. 4º - Considera-se praticado o crime no momento da ação ou omissão, ainda que outro seja o momento do resultado.

Deste modo, resta claro que o ordenamento jurídico brasileiro adota a teoria atividade quanto ao tempo do crime. Considera-se que o crime foi praticado ao tempo da conduta.

Quanto ao tempo do crime, o Código Penal adota a teoria da atividade.

Resta abordar a relevância de se definir o tempo do crime, o que não é meramente teórico. O tempo do crime é importante para se definir sua ocorrência, com a presença de todos os seus elementos.



Ademais, só se saberá qual a lei que estava vigente quando da prática da infração penal após se definir quando ela foi praticada.

São, portanto, **duas principais aplicações práticas do tempo do crime no Direito Penal**:

➔ A primeira se consubstancia no princípio ou regra da coincidência, que determina que os elementos do crime devem estar todos presentes à época da prática da infração penal. Como será estudado mais adiante, para a teoria tripartida exige-se a culpabilidade para que se configure o crime. Deste modo, o agente deve ser imputável, ou seja, possuir 18 anos completos de idade ou mais à época em que praticado o crime, além de ter consciência de seus atos e conseguir se portar de acordo com este entendimento.

Ocorre que, no exemplo do homicídio, só se saberá se o crime foi praticado quando dos disparos de arma de fogo ou na data da morte do agente após se definir qual a teoria rege o tempo do crime. No caso brasileiro, o artigo 4º do Código Penal deixa claro que o tempo do crime é o da atividade, ou seja, da conduta do agente. Por isso, no exemplo dado, deve-se considerar praticado o crime à época dos disparos de arma de fogo, sendo este o tempo em que se deve perquirir se o agente era imputável.

➔ Outro importante desdobramento do tempo do crime é a definição da lei vigente à época em que ele é praticado. Só se pode definir qual era a lei vigente à época da prática do crime, por imperativo lógico, após entendermos quando se considera que o crime foi praticado.

2.9.2 ABOLITIO CRIMINIS

Um dos institutos relevantes no âmbito da aplicação da lei penal no tempo é a *abolitio criminis*. Cuida-se da descriminalização da conduta, ou seja, advém uma lei que deixa de prever aquela conduta como infração penal.

A *abolitio criminis* determina a extinção da sanção penal que já tenha sido imposta e dos efeitos penais da condenação. Quem já foi condenado e está cumprindo pena terá esta imediatamente extinta, por não subsistir mais o crime pelo qual foi condenado. Note-se, portanto, que a *abolitio criminis* não encontra óbice na coisa julgada.

A doutrina discute a **natureza jurídica** da *abolitio criminis*. Parte da doutrina entende se tratar de causa extintiva da punibilidade, enquanto outros doutrinadores defendem que é uma causa extintiva da tipicidade, como Flávio Monteiro de Barros. O artigo 109 do Código Penal prevê, dentre as causas extintivas da punibilidade, a *abolitio criminis*, razão pela qual, ao menos no plano legal, a discussão possui uma solução: a natureza jurídica é de causa extintiva da punibilidade.

Vejamos o teor do artigo 107, III, do Código Penal:

Art. 107 - Extingue-se a punibilidade:

(...)

III - pela retroatividade de lei que não mais considera o fato como criminoso; (...)

A lei que não considera mais o fato como criminoso é justamente o instituto da *abolitio criminis*.



Nos termos do artigo 107, inciso III, do Código Penal, a *abolitio criminis* possui natureza de causa extintiva da punibilidade.

2.9.3 NOVATIO LEGIS IN MELIUS

A *novatio legis in melius* é a nova lei que beneficia o agente, como, por exemplo, aquela que prevê uma pena menor que a anterior previa. O réu deve ser beneficiado por essa lei mais benéfica, ainda que já condenado ao tempo da lei antiga. Portanto, a lei penal mais benigna pode ser aplicada inclusive após o trânsito em julgado da condenação.

Surge, então, a questão acerca de como deve ocorrer a aplicação da lei nova no caso de o réu, condenado de forma definitiva, estar cumprindo a pena. A súmula 611 do STF pacificou a questão:

Transitada em julgado a sentença condenatória, compete ao Juízo das execuções a aplicação de lei mais benigna.

Portanto, caso se trate de execução criminal de condenação definitiva, é o juízo das execuções que possui a competência para analisar o caso e lhe aplicar a lei nova.

Parte da doutrina aponta, entretanto, que caso se trate de hipótese que demande juízo de cognição, ou seja, de necessidade de analisar o caso concreto, com possível produção de provas, para verificar se o caso julgado se amolda à nova previsão legal, seria o caso de revisão criminal. Isto porque a matéria não seria de mera aplicação da lei nova, consistente em uma operação aritmética (novos limites mínimo e máximo de pena privativa de liberdade, por exemplo), mas sim de verificação se o caso se amolda aos requisitos da nova. É importante saber que existe a controvérsia. Entretanto, a súmula acima transcrita não faz essa ressalva.

2.9.4 NOVATIO LEGIS IN PEJUS

A *novatio legis in pejus* é a lei que de qualquer forma prejudica o réu. Como visto, vige o princípio da irretroatividade da lei penal mais gravosa, razão pela qual ela só vai incidir sobre os fatos praticados a partir de sua vigência.

A lei penal mais benéfica, se anterior, terá ultra-atividade, regulando os fatos ocorridos durante a sua vigência, mesmo após já ter sido revogada por outra, que lhe seja posterior e se apresente mais gravosa. Como leciona o professor Saches Cunha:



A nova lei que, de qualquer modo prejudica o réu (lexgravior) também é irretroativa, devendo ser aplicada a lei vigente quando do tempo do crime. Trata-se, como na hipótese primeira, de observância da lei ao princípio da anterioridade, corolário do princípio da legalidade⁹.

2.9.5 NOVATIO LEGIS INCRIMINADORA

A *novatio legis* incriminadora, por sua vez, é aquela que passa a prever um novo crime, tornando infração penal uma conduta que anteriormente era atípica. A nova lei incriminadora é uma lei mais gravosa, ou seja, faz incidir o princípio da irretroatividade. Assim, só serão considerados crimes e, portanto, somente serão punidos os fatos cometidos após o início de sua vigência.

É o caso da Lei 13.968, de 26 de dezembro de 2019, que aumentou o âmbito do crime do artigo 122 do Código Penal. Se antes já era punível o induzimento, instigação ou auxílio ao suicídio, também passou a ser conduta típica o induzimento, instigação ou auxílio a automutilação. Com relação a esta última figura típica, a norma trouxe um novo conteúdo incriminador, só podendo ser punível a conduta praticada após o início de sua vigência.

2.9.6 LEI PENAL NO TEMPO E OS CRIMES PERMANENTES E CONTINUADOS

Quanto à lei penal no tempo, cumpre também tratar dos chamados crimes permanentes e dos continuados, dadas as especificidades que apresentam.

Os **crimes permanentes são aqueles cuja consumação se protraí no tempo**, ou seja, enquanto o agente persistir na empreitada criminoso, considera-se que ele está em situação de flagrância e que o crime está na fase de consumação. Deste modo, em caso de sucessão de leis penais no tempo, caso a execução prossiga, ultrapassando o início de vigência da nova lei, esta deve ser aplicável, independentemente de ser ou não favorável. Isto porque não se trata de lei posterior maléfica, mas de lei aplicável ao crime por este ter se consumado durante a sua vigência

Um exemplo de crime permanente é o de extorsão mediante sequestro. Enquanto a vítima for mantida em cativeiro, a consumação do crime se prolonga no tempo. Por tal razão, caso a vítima seja levada para o cativeiro durante a vigência da lei A, mas lá permaneça até que entre em vigor a lei B, esta última lhe será aplicável, mesmo que mais gravosa, pois sua vigência se iniciou durante o cometimento do crime.

Esta é a posição do Supremo Tribunal Federal, cujo entendimento está expresso em sua Súmula 711:

A Lei penal mais grave aplica-se ao crime continuado ou ao crime permanente, se a sua vigência é anterior à cessação da continuidade ou da permanência.

⁹CUNHA, Rogério Sanches. **Manual de direito penal: parte geral (arts. 1º ao 120)**. 8ª ed. Salvador: JusPODIVM, 2020, p. 133.



Os crimes continuados, por outro lado, constituem uma ficção jurídica. Também chamado de continuidade delitiva, o crime continuado ocorre quando o agente pratica, mediante pluralidade de condutas, dois ou mais crimes da mesma espécie, tidos como continuação um do outro (semelhantes condições de tempo, lugar, modo de execução, etc.). Cuida-se, como dito, de ficção jurídica, em virtude da qual, por razões de política criminal, considera-se que o agente praticou um único delito para fins de aplicação de pena, com a incidência de uma causa de aumento.

Assim prevê o *caput* do artigo 71, do Código Penal, a respeito do crime continuado:

Art. 71 - Quando o agente, mediante mais de uma ação ou omissão, pratica dois ou mais crimes da mesma espécie e, pelas condições de tempo, lugar, maneira de execução e outras semelhantes, devem os subsequentes ser havidos como continuação do primeiro, aplica-se-lhe a pena de um só dos crimes, se idênticas, ou a mais grave, se diversas, aumentada, em qualquer caso, de um sexto a dois terços.

Havendo a prática de um dos crimes, que deve ser tido como continuidade do primeiro, após a superveniência de nova lei penal, ainda que mais gravosa, ela deverá ser aplicada ao crime continuado. Deste modo, ainda que o primeiro crime seja cometido na vigência da lei A, se os demais (ou mesmo só um deles) sejam cometidos na vigência da lei B, esta será aplicável à continuidade delitiva, mesmo que mais gravosa que a lei A. Isto porque não há que se falar em extra-atividade de lei penal, há a mera incidência da lei vigente quando da prática do crime.

2.9.7 LEI PENAL NO TEMPO E A NORMA PENAL EM BRANCO.

Ainda envolvendo o tema da lei penal no tempo, surge a controvérsia sobre as chamadas leis penais em branco. Leis penais em branco **são aquelas que dependem de complementação normativa para sua aplicação**. São espécie das chamadas leis penais incompletas.

Exemplo de lei penal em branco é o artigo 236 do Código Penal, que prevê o crime de induzimento a erro essencial e ocultação de impedimento. Para a interpretação deste tipo penal e sua aplicação, é imprescindível recorrermos ao rol de impedimentos matrimoniais, o que pode ser extraído do artigo 1.521 do Código Civil. Sem recorrermos à norma do Código Civil, não é possível a aplicação do dispositivo penal, razão pela qual temos uma lei penal em branco.

Ocorre que este complemento da norma penal pode ser modificado por reforma legislativa, o que leva a questionar qual a influência da alteração do complemento da lei penal no que diz respeito ao crime que a norma penal em branco prevê. Basta imaginar o caso de modificação do artigo 1.521 do Código Civil, com a exclusão do impedimento existente para casamento entre o(a) sogro(a) e a(o) nora(genro).



Esse questionamento gera divergência na doutrina. O STF já adotou a **posição do Professor Alberto Silva Franco**, cuja análise se mostra bastante adequada. Referido jurista divide sua explicação em dois grupos, tratando das normas penais em branco cujo complemento é outra lei, de um lado, e, de outro, daquelas normas cujo complemento está em outra fonte normativa:

- ↳ **Complemento previsto em lei:** quando o complemento da norma penal em branco se constituir de dispositivo legal, ou seja, o seu complemento for outra lei, a modificação sempre retroage para beneficiar o réu.
- ↳ **Complemento previsto em fonte normativa diversa de lei:** no caso de complemento previsto em outra fonte normativa, como uma portaria, deve-se analisar se a situação tratada pela norma é excepcional ou se possui caráter permanente.

Situação de excepcionalidade: caso a norma complementadora regule situação de excepcionalidade, ou seja, algo previsto para durar apenas aquele período determinado, sua modificação não retroage para alcançar situações pretéritas. Isto porque faz parte da própria natureza da norma sua constante modificação para regulamentar situações temporárias. É o caso de tabelamento de preços, de modo que a constante alteração dos preços nas tabelas é da característica da norma, que busca a regulamentar o preço protegido naquele momento.

2.10 LEIS DE VIGÊNCIA TEMPORÁRIA

2.10.1 CONCEITO.

Leis de vigência temporária são aquelas instituídas para vigor em determinado período. Elas são exceção à regra exposta na Lei de Introdução ao Direito Brasileiro, no *caput* do seu artigo 2º, de que a lei terá vigência até que outra a modifique ou revogue, ou seja, vige por prazo indeterminado:

Art. 2º Não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue.

A lei de vigência temporária possui vigor por prazo determinado por um período de tempo ou por um evento, regulando os fatos ocorridos durante sua vigência, mesmo após já cessada a sua vigência.

Em razão de já possuírem vocação, desde sua elaboração, para vigorarem por um período ou durante a ocorrência de um evento transitório, as leis de vigência temporária se aplicam aos fatos ocorridos em sua vigência mesmo que já não estejam em vigor. Isto porque são direcionadas a vigor por um tempo limitado, para abarcar determinados fatos, e sua aplicação a eles garante a sua autoridade. A lei de vigência temporária está prevista no artigo 3º do Código Penal:

Art. 3º - A lei excepcional ou temporária, embora decorrido o período de sua duração ou cessadas as circunstâncias que a determinaram, aplica-se ao fato praticado durante sua vigência.

A lei excepcional ou temporária em sentido amplo é aquela que possui vigência durante determinado evento efêmero, transitório. Por sua vez, a lei temporária em sentido estrito possui prazo temporal previsto em seu próprio corpo normativo, vigorando com termo final já fixado, ou seja, com dia para o fim de sua vigência.



2.10.2 LEI EXCEPCIONAL.

A lei excepcional, também denominada de lei temporária em sentido amplo, é aquela produzida para durar durante determinada situação, determinado evento anormal, transitório. São exemplos de eventos que podem determinar a vigência da lei: uma guerra, uma calamidade pública, uma grave comoção interna com protestos violentos, um período de seca, etc.

2.10.3 LEI TEMPORÁRIA EM SENTIDO ESTRITO.

Lei Temporária (em sentido estrito) é aquela produzida para durar por um determinado período de tempo, previsto em si mesma. Sua vigência já é delimitada no tempo, possuindo um interregno de vigência já estabelecido, razão pela qual vigora por período determinado. Um conhecido exemplo de lei temporária em sentido estrito é a Lei 12.663/12, conhecida também como lei da FIFA, que foi criada para vigor até 31 de dezembro de 2014.

2.10.4 CARACTERÍSTICAS COMUNS.

São características comuns das leis de vigência temporária (excepcionais e temporárias em sentido estrito) a ultra-atividade e a autorrevogabilidade:

- ✎ **Ultra-atividade:** o fim da vigência da lei não impede sua ultra-atividade para alcançar os fatos cometidos anteriormente, mesmo que a aplicação ultra-ativa da lei prejudique o réu.
- ✎ **Autorrevogabilidade:** as leis de vigência temporária são tidas por revogadas no termo final nela fixado (lei temporária) ou quando cessada a situação anormal (lei excepcional).

2.10.5 (IN)CONSTITUCIONALIDADE.

Zaffaroni e Pierangeli, dentre outros doutrinadores, entendem que a lei de vigência temporária e sua regulação pelo Código Penal afrontam o princípio da irretroatividade da lei penal¹⁰. Vejamos:

O art. 3º do CP estabelece que, nos casos de leis temporárias e excepcionais, não vigora a retroatividade da lei posterior mais benigna estabelecida no art. 2º. Trata-se de uma limitação à regra do art. 2º, que foi consagrada no Código de 1940, e que se mantém no texto vigente. Seu fundamento seria a perda da eficácia intimidatória preventiva destas leis, se não fosse estabelecida a exceção. Esta disposição legal é duvidosa constitucionalidade, posto que constitui

¹⁰ZAFFARONI, Eugenio Raúl; PIERANGELI, José Henrique. **Manual de direito penal brasileiro**. 13ª ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019, p. 210.



exceção à irretroatividade legal que consagra a Constituição Federal (“salvo para beneficiar o réu”) e não admite exceções, ou seja, possui caráter absoluto (art. 5º, XL).

Outra parte da doutrina, majoritária, da qual faz parte Frederico Marques, entende que a situação específica (evento transitório ou lapso temporal) faz parte do fato típico. Sua aplicação posterior garante sua força intimidativa, o que não haveria, por exemplo, se não se admitisse a aplicação após o fim de sua vigência. Isto faria com que uma lei temporária em sentido estrito, elaborada para vigorar até 02 de fevereiro de 2018, dificilmente seria observada no dia 1º de fevereiro do referido ano, pois sua punição seria impossível em vista do trâmite do processo penal, imprescindível para a imposição da pena. Vejamos as lições do referido doutrinador, Frederico Marques, citado por Cezar Roberto Bitencourt¹¹:

Entendida a lei temporária ou excepcional como descrição legal de figuras típicas onde o tempus delicti condiciona a punibilidade ou maior punibilidade de uma conduta, _ a sua ultra-atividade não atinge os princípios constitucionais do nosso Direito Penal intertemporal. A lex mitior que for promulgada ulteriormente para um crime que a lei temporária pune mais severamente não retroagirá porque as situações tipificadas são diversas.

2.11 LEI PENAL NO ESPAÇO

2.11.1 LUGAR DO CRIME

O lugar do crime é a definição de qual o lugar em que se considera que a infração penal foi praticada. Com relação a este tema, a doutrina desenvolveu algumas teorias sobre onde se deve considerar que o crime foi praticado.

Cabe a análise de cada uma delas:

↳ Teoria da atividade

A teoria da atividade considera que **o crime é praticado no lugar em que houve a ação ou a omissão do agente**. Ou seja, considera-se como local da infração penal, para aplicação da lei, o local em que o indivíduo pratica a conduta, seja ela omissiva (um não fazer) ou comissiva (um fazer).

↳ Teoria do resultado

¹¹ BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de Direito Penal: parte geral, volume 1**. 10ª ed. São Paulo: Saraiva, 2009, p. 215.



Do ponto de vista da teoria do resultado, **considera-se praticado o crime no local em que o agente obtém a produção do resultado**. Deste modo, ainda que o resultado naturalístico seja obtido a muitos quilômetros de onde foi praticada a conduta, será o local que se considera praticado o crime.

👉 Teoria da ubiquidade ou mista

A teoria da ubiquidade, também chamada de mista, é **o resultado da reunião das duas anteriores**, a da atividade e a do resultado. Segundo esta teoria, **o crime se considera praticado tanto no lugar da conduta quanto no do resultado**. Assim, considerar-se-á que o crime foi praticado, para efeito de aplicação da lei penal, tanto no local da ação ou omissão quanto no da obtenção do resultado.

Sobre o tema, prevê o Código Penal, em seu artigo 6º:

Art. 6º - Considera-se praticado o crime **no lugar em que ocorreu a ação ou omissão, no todo ou em parte, bem como onde se produziu ou deveria produzir-se o resultado**.

Deste modo, resta claro que o ordenamento jurídico brasileiro adota a teoria da ubiquidade quanto ao lugar do crime. Considera-se que o crime foi praticado tanto no lugar em que se praticou a conduta (comissiva ou omissiva) quanto no lugar em que se produziu ou se deva produzir o resultado.

Quanto ao lugar do crime, o Código Penal adota a teoria da ubiquidade.

✓ Qual a importância de estabelecermos o lugar do crime?

A teoria da ubiquidade para definição do lugar do crime se aplica aos crimes à distância, também chamados de crimes de espaço máximo. São as infrações penais cujo *iter criminis* (caminho do crime, com suas fases de cogitação, preparação, execução, consumação e, ao final, eventual exaurimento) abrange mais de um país. Ou seja, é aquela infração penal que, em seu desenvolvimento, percorre mais de um território soberano.

Atenção para este importante esquema:



2.11.2 TERRITORIALIDADE

A territorialidade é a **regra sobre a aplicação da lei brasileira no espaço, ou seja, a lei nacional é aplicável ao território nacional**. Só se aplica, de modo geral, a lei penal brasileira aos crimes cometidos no Brasil. Para saber como se apurar o local de cometimento do crime, vimos no tópico anterior o lugar do crime, sendo que o Código Penal adotou a teoria da ubiquidade.

Vejamos o artigo 5º do Código Penal que traz a regra da territorialidade:

Art. 5º - Aplica-se a lei brasileira, sem prejuízo de convenções, tratados e regras de direito internacional, ao crime cometido no território nacional.

A regra da territorialidade preconiza que a aplicação da lei se restringe ao território do Estado que a promulgou. Pode-se compreender a territorialidade de forma absoluta ou temperada:

- ↳ **Territorialidade absoluta:** somente a lei brasileira pode ser adotada no território brasileiro.
- ↳ **Territorialidade temperada:** aplica-se aos crimes cometidos no território brasileiro a lei brasileira, com exceção para casos previstos em Tratados Internacionais. É a adotada no Brasil.

A territorialidade se vincula, como visto, ao conceito de território nacional. A lei brasileira é aquela que se aplica quando o crime é cometido no território sob a soberania da República Federativa do Brasil

Não integra o território físico para fins penais:

- Zona contígua (12 às 24 milhas marítimas – área de fiscalização, sem integrar o território do país);
- Zona econômica exclusiva (12 às 200 milhas marítimas – o Brasil possui exclusividade para exploração e aproveitamento dos recursos naturais, mas tal área não integra nosso território);
- Espaço cósmico (Segundo o Tratado sobre Exploração e Uso do Espaço Cósmico, não está sujeito a apropriação nacional).

Abrangem o chamado território jurídico (por extensão ou por ficção):

- Navios e aeronaves públicos ou a serviço do governo brasileiro;
- Navios e aeronaves privados de bandeira brasileira, desde que estejam em território brasileiro, alto-mar ou no espaço aéreo a eles relativo.

Atenção: Aplica-se a lei brasileira aos navios e aeronaves privados estrangeiros em território brasileiro.



ESCLARECENDO!



Neste ponto, entretanto, cabe ressaltar que se reconhece o **direito de passagem inocente** de **embarcações estrangeiras**, ou seja, de elas passarem pelo mar territorial ao se dirigirem de um ponto a outro, desde que não tenham a intenção de aqui atracar.

Assim prevê o artigo 3º da Lei 8.617/93:

Art. 3º É reconhecido aos navios de todas as nacionalidades o direito de passagem inocente no mar territorial brasileiro.

Assim, reconhecida a passagem inocente, não se aplica a lei penal aos crimes praticados na embarcação que atender aos requisitos, como o de não ser prejudicial à paz, à boa ordem ou à segurança do Brasil e que seja contínua e rápida.

Retomando, o território nacional é composto **do território físico e do território jurídico**. Vejamos, então, o que diz o Código Penal, em seu artigo 5º, sobre o território jurídico ou por extensão:

Art. 5º - Aplica-se a lei brasileira, sem prejuízo de convenções, tratados e regras de direito internacional, ao crime cometido no território nacional.

2.11.3 EXTRATERRITORIALIDADE

A extraterritorialidade consiste na aplicação excepcional da lei brasileira a crimes cometidos exclusivamente no estrangeiro. Como visto, trata-se de exceção à regra, que é a da territorialidade, ou seja, em regra a lei penal brasileira é aplicada apenas aos crimes cometidos no território brasileiro – aqui compreendido tanto o território físico quando o jurídico. A extraterritorialidade é subdividida em condicionada e incondicionada. Como o próprio nome propõe, a diferença é se haverá condições para essa aplicação excepcional da lei penal brasileira a crimes cometidos fora daqui, sob o ponto de vista da teoria da ubiquidade para definição do lugar do crime.

A **extraterritorialidade incondicionada** está prevista no artigo 7º, inciso I e § 1º, do Código Penal. Relaciona-se às hipóteses em que a lei penal é aplicada a um crime cometido no exterior, independentemente de qualquer condição:

Art. 7º - Ficam sujeitos à lei brasileira, embora cometidos no estrangeiro:

I - os crimes:

- a) contra a vida ou a liberdade do Presidente da República;*
- b) contra o patrimônio ou a fé pública da União, do Distrito Federal, de Estado, de Território, de Município, de empresa pública, sociedade de economia mista, autarquia ou fundação instituída pelo Poder Público;*
- c) contra a administração pública, por quem está a seu serviço;*
- d) de genocídio, quando o agente for brasileiro ou domiciliado no Brasil;*



(...)

§ 1º Nos casos do inciso I, o agente é punido segundo a lei brasileira, ainda que absolvido ou condenado no estrangeiro.

Referidos crimes, dada sua gravidade e o interesse do Estado Brasileiro em sua punição, são puníveis no Brasil independentemente do implemento de qualquer condição. Os agentes, portanto, que cometerem tais crimes devem ser aqui processados, pelo simples fato de terem cometidos uma das infrações penais acima mencionadas.

Note-se que o parágrafo primeiro do artigo 7º do Código Penal prevê a punição do agente segundo a lei brasileira **mesmo que ele tenha sido absolvido ou condenado no exterior**. Parte da doutrina questiona a constitucionalidade deste dispositivo, dado o princípio (não previsto expressamente no texto constitucional) da vedação ao *bis in idem*, ou seja, a proibição de que o sujeito seja processado, sancionado ou executado duas vezes pelo mesmo fato. Referido princípio está consignado, de forma expressa, no Pacto de São José da Costa Rica e será estudado ainda nas aulas iniciais deste Curso. Pode-se, ainda, questionar a recepção deste dispositivo pela Constituição da República de 1988.

A **extraterritorialidade condicionada**, por sua vez, refere-se às hipóteses de aplicação da lei brasileira aos crimes cometidos no exterior, **desde que atendidas determinadas condições**. Está prevista no artigo 7º, inciso II e §§ 2º e 3º, do Código Penal:

Art. 7º - Ficam sujeitos à lei brasileira, embora cometidos no estrangeiro:

(...)

II - os crimes:

- a) que, por tratado ou convenção, o Brasil se obrigou a reprimir;
- b) praticados por brasileiro;
- c) praticados em aeronaves ou embarcações brasileiras, mercantes ou de propriedade privada, quando em território estrangeiro e aí não sejam julgados.

(...)

§ 2º - Nos casos do inciso II, a aplicação da lei brasileira depende do concurso das seguintes condições:

- a) entrar o agente no território nacional;
- b) ser o fato punível também no país em que foi praticado;
- c) estar o crime incluído entre aqueles pelos quais a lei brasileira autoriza a extradição;
- d) não ter sido o agente absolvido no estrangeiro ou não ter aí cumprido a pena;
- e) não ter sido o agente perdoado no estrangeiro ou, por outro motivo, não estar extinta a punibilidade, segundo a lei mais favorável.

§ 3º - A lei brasileira aplica-se também ao crime cometido por estrangeiro contra brasileiro fora do Brasil, se, reunidas as condições previstas no parágrafo anterior:

- a) não foi pedida ou foi negada a extradição;



|b) houve requisição do Ministro da Justiça.

A extraterritorialidade condicionada, nos casos previstos no inciso II do artigo 7º do Código Penal, pressupõe as seguintes **condições**:

- ✓ entrar o agente no território nacional;
- ✓ ser o fato punível também no país em que foi praticado;
- ✓ estar o crime incluído entre aqueles pelos quais a lei brasileira autoriza a extradição;
- ✓ não ter sido o agente absolvido no estrangeiro ou não ter aí cumprido a pena;
- ✓ não ter sido o agente perdoado no estrangeiro ou, por outro motivo, não estar extinta a punibilidade, segundo a lei mais favorável.

No caso do § 3º do artigo 7º, são previstas outras condições, adicionais às aquelas previstas para os crimes do inciso II. Ou seja, nos casos do § 3º, são exigidas **as condições acima previstas mais as condições específicas nele mencionadas**.

Por isso, alguns doutrinadores denominam a previsão do parágrafo terceiro de **extraterritorialidade hipercondicionada**:

_Requisitos específicos (que devem ser cumpridos em conjunto com os da extraterritorialidade condicionada):

- ✓ não deve ter sido pedida extradição ou ela deve ter sido negada;
- ✓ deve existir requisição do Ministro da Justiça.

Crimes, embora cometidos no estrangeiro;	Princípio
contra a vida ou a liberdade do Presidente da República;	Defesa
contra o patrimônio ou a fé pública da União, do Distrito Federal, de Estado, de Território, de Município, de empresa pública, sociedade de economia mista, autarquia ou fundação instituída pelo Poder Público;	
contra a administração pública, por quem está a seu serviço;	
de genocídio, quando o agente for brasileiro ou domiciliado no Brasil;	Justiça Universal
que, por tratado ou convenção, o Brasil se obrigou a reprimir;	
praticados por brasileiro;	Nacionalidade ativa
praticados em aeronaves ou embarcações brasileiras, mercantes ou de propriedade privada, quando em território estrangeiro e aí não sejam julgados.	Representação
A lei brasileira aplica-se também ao crime cometido por estrangeiro contra brasileiro fora do Brasil, se, reunidas as condições (...)	Nacionalidade passiva/Defesa



2.12 O DIREITO PENAL E O ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO

O Estado Democrático de Direito implica uma teoria constitucional do Direito Penal. Como resultado da supremacia da Constituição e de sua força normativa, a Teoria Constitucional preconiza que deve haver controle do Poder Judiciário sobre as leis penais, sob a ótica da Constituição. O Estado Democrático de Direito exige mais do que previsão legal, devendo haver compatibilidade das leis formais com seu fundamento de validade, as normas constitucionais.

É necessário haver conteúdo de crime para que o indivíduo seja responsabilizado criminalmente. Possui relevância, neste âmbito, o princípio da Dignidade da Pessoa Humana, que deve servir de norte para a interpretação de todas as normas infraconstitucionais, notadamente as penais. Há, ainda, ordens ou mandados de criminalização de condutas na Constituição da República, como no caso de danos ao Meio Ambiente, conforme prevê o artigo 225, § 3º.

Demais disso, há diversos direitos e garantias referentes ao Direito Penal e ao Processo Penal, sendo que no âmbito deste último é que as sanções penais são aplicadas. Referidos direitos penais foram estabelecidos com *status* de direitos fundamentais e, portanto, constituem cláusula pétrea, isto é, não podem ser suprimidos por meio de emendas constitucionais.

Por fim, ressalto que o fato de nosso país constituir um Estado Democrático de Direito determina e conforma a elaboração, interpretação e aplicação de todas as normas penais e, portanto, a análise de sua relação com o Direito Penal não se restringirá ao presente tópico, mas permeará todo o curso, notadamente o estudo dos princípios de referida disciplina.

3 QUESTÕES

3.3 LISTA DE QUESTÕES SEM COMENTÁRIOS

Q1. FCC/TRF5/2017

Sobre a aplicação da lei penal, é correto afirmar que

- a) o Código Penal adotou o princípio da territorialidade, em relação à aplicação da lei penal no espaço. Tal princípio é absoluto, não admitindo qualquer exceção.
- b) transitada em julgado a sentença condenatória, compete ao Juízo do Conhecimento a aplicação da lei mais benigna.
- c) a lei aplicável para os crimes permanentes será aquela vigente quando se iniciou a conduta criminosa do agente.
- d) quando a abolitio criminis se verificar depois do trânsito em julgado da sentença penal condenatória, extinguir-se-ão todos os efeitos penais e extrapenais da condenação.
- e) a lei excepcional ou temporária, embora decorrido o período de sua duração ou cessadas as circunstâncias que a determinaram, aplica-se ao fato praticado durante a sua vigência.

Q2. CONSULPLAN/TRE-RJ/2017



“João da Silva atira contra ‘X’ no dia 29/5, tendo ‘X’ falecido 20 dias depois.” Sobre o tempo do crime, o Código Penal adota a teoria:

- a) Ubiquidade.
- b) Da atividade.
- c) Do resultado.
- d) Ambivalência.

Q3. FAPEMS/PC-MS/2017

Com relação aos princípios de Direito Penal e à interpretação da lei penal, assinale a alternativa correta.

- a) A interpretação autêntica contextual visa a dirimir a incerteza ou obscuridade da lei anterior.
- b) Não se aplica o princípio da individualização da pena na fase da execução penal.
- c) A interpretação quanto ao resultado busca o significado legal de acordo com o progresso da ciência.
- d) O princípio da proporcionalidade tem apenas o judiciário como destinatário cujas penas impostas ao autor do delito devem ser proporcionais à concreta gravidade.
- e) A interpretação teleológica busca alcançar a finalidade da lei, aquilo que ela se destina a regular.

Q4. FUNDEP/MP-MG/2017

No direito brasileiro, adota-se, no âmbito espacial, como regra, o princípio da territorialidade. Dada, porém, a relevância de certos bens, protege-os o direito até mesmo contra crimes praticados inteiramente fora do Brasil, em respeito a certos princípios. É o que chama a doutrina de aplicação extraterritorial condicionada ou incondicionada, conforme o caso, da lei penal brasileira.

A esse respeito, assinale a alternativa INCORRETA:

- a) A lei brasileira é aplicável, por força do princípio da justiça cosmopolita, ao crime contra a dignidade sexual de criança praticado no estrangeiro, quando o agente ou vítima for brasileiro ou pessoa domiciliada no Brasil, falando a doutrina, nesse caso, de aplicação extraterritorial incondicionada.
- b) A lei brasileira é aplicável, por força do princípio da personalidade, ao crime praticado no estrangeiro por brasileiro, falando a doutrina, nesse caso, de extraterritorialidade condicionada.
- c) A lei brasileira é aplicável, por força do princípio da proteção, ao crime praticado no estrangeiro contra a Administração Pública por quem está a seu serviço, falando a doutrina, nesse caso, de aplicação extraterritorial incondicionada.
- d) A lei brasileira é aplicável, por força do princípio do pavilhão, ao crime praticado a bordo de embarcação mercante brasileira, quando em território estrangeiro e aí não seja julgado, falando a doutrina, nesse caso, de aplicação extraterritorial condicionada.

Q5. IBEG/IPREV/2017

Considerando o disposto no Código Penal brasileiro quanto à aplicação da lei penal, indique a alternativa incorreta:

- a) Não há crime sem lei anterior que o defina, tampouco pena sem pré-via cominação legal;
- b) Ninguém pode ser punido por fato que lei posterior deixa de considerar crime, cessando em virtude dela a execução e os efeitos penais da sentença condenatória;



- c) A lei excepcional ou temporária, se decorrido o período de sua duração ou cessadas as circunstâncias que a determinaram, não retroage ao fato praticado durante sua vigência;
- d) Considera-se praticado o crime no momento da ação ou omissão, ainda que outro seja o momento do resultado;
- e) Considera-se praticado o crime no lugar em que ocorreu a ação ou omissão, no todo ou em parte, bem como onde se produziu ou deveria produzir-se o resultado.

Q6. Consulplan/TRF2/2017

Sobre a aplicação da lei penal, analise as afirmativas a seguir.

- I. Considera-se praticado o crime no momento da ação ou omissão, ainda que outro seja o momento do resultado.
- II. Considera-se praticado o crime no lugar em que ocorreu a ação ou omissão, no todo ou em parte, bem como onde se produziu ou deveria produzir-se o resultado.
- III. O dia do começo inclui-se no cômputo do prazo. Contam-se os dias, os meses e os anos pelo calendário comum.

Estão corretas as afirmativas

- a) I, II e III.
- b) I e II, apenas.
- c) I e III, apenas.
- d) II e III, apenas.

Q7. CESPE/PC-GO/2017

Considerando os princípios constitucionais e legais informadores da lei penal, assinale a opção correta.

- a) Por adotar a teoria da ubiquidade, o CP reputa praticado o crime tanto no momento da conduta quanto no da produção do resultado.
- b) A lei material penal terá vigência imediata quando for editada por meio de medida provisória, impactando diretamente a condenação do réu se a denúncia já tiver sido recebida.
- c) Considerando os princípios informativos da retroatividade e ultratividade da lei penal, a lei nova mais benéfica será aplicada mesmo quando a ação penal tiver sido iniciada antes da sua vigência.
- d) A *novatio legis in mellius* só poderá ser aplicada ao réu condenado antes do trânsito em julgado da sentença, pois somente o juiz ou tribunal processante poderá reconhecê-la e aplicá-la.
- e) Ainda que se trate de crime permanente, a *novatio legis in pejus* não poderá ser aplicada se efetivamente agravar a situação do réu.

Q8. CESPE/PC-PE/2016

Considere que tenha sido cometido um homicídio a bordo de um navio petroleiro de uma empresa privada hondurenha ancorado no porto de Recife – PE. Nessa situação hipotética,



- a) o comandante do navio deverá ser compelido a tirar, imediatamente, o navio da área territorial brasileira e o crime será julgado em Honduras.
- b) o crime será apurado diretamente pelo Ministério Público brasileiro, dispensando-se o inquérito policial, em função da eventual repercussão nas relações diplomáticas entre os países envolvidos.
- c) a investigação e a punição do fato dependerão de representação do comandante do navio.
- d) nada poderá fazer a autoridade policial brasileira: navios e aeronaves são extensões do território do país de origem, não estando sujeitos às leis brasileiras.
- e) caberá à autoridade policial brasileira instaurar, de ofício, o inquérito policial para investigar a materialidade e a autoria do delito, que será punido conforme as leis brasileiras.

Q9. CESPE/PC-PE/2016

Um crime de extorsão mediante sequestro perdura há meses e, nesse período, nova lei penal entrou em vigor, prevendo causa de aumento de pena que se enquadra perfeitamente no caso em apreço.

Nessa situação hipotética,

- a) a lei penal mais grave não poderá ser aplicada: o ordenamento jurídico não admite a *novatio legis in pejus*.
- b) a lei penal menos grave deverá ser aplicada, já que o crime teve início durante a sua vigência e a legislação, em relação ao tempo do crime, aplica a teoria da atividade.
- c) a lei penal mais grave deverá ser aplicada, pois a atividade delitiva prolongou-se até a entrada em vigor da nova legislação, antes da cessação da permanência do crime.
- d) a aplicação da pena deverá ocorrer na forma prevista pela nova lei, dada a incidência do princípio da ultratividade da lei penal.
- e) a aplicação da pena ocorrerá na forma prevista pela lei anterior, mais branda, em virtude da incidência do princípio da irretroatividade da lei penal.

Q10. CESPE/Polícia Científica-PE/2016

No que se refere à aplicação da lei penal no espaço, assinale a opção correta.

- a) De acordo com o princípio da nacionalidade, é possível a aplicação da lei penal brasileira a fato criminoso lesivo a interesse nacional ocorrido no exterior.
- b) A aplicação da lei penal brasileira a cidadão brasileiro que cometa crime no exterior é possível, de acordo com o princípio da defesa.
- c) De acordo com o princípio da representação, a lei penal brasileira poderá ser aplicada a delitos cometidos em aeronaves ou embarcações brasileiras privadas, quando estes delitos ocorrerem no estrangeiro e aí não forem julgados.
- d) De acordo com o princípio da justiça penal universal, a aplicação da lei penal brasileira é possível independentemente da nacionalidade do delinquente e do local da prática do crime, se este estiver previsto em convenção ou tratado celebrado pelo Brasil.



e) Segundo o princípio da territorialidade, a lei penal brasileira poderá ser aplicada no exterior quando o sujeito ativo do crime praticado for brasileiro.

Q11. MP-SC/MP-SC/2016

No tocante ao princípio da extra-atividade da lei penal, em se tratando de crimes continuados ou permanentes, aplica-se a legislação mais grave se a sua vigência é anterior à cessação da continuidade ou da permanência.

| ☐ CERTO

| ☐ ERRADO

Q12. CESPE/TJPA/Juiz Substituto/2019

Com relação às velocidades do direito penal, assinale a opção em que a terminologia apresentada se relaciona com a flexibilização de direitos e garantias individuais contrabalanceada com penas mais brandas, como as restritivas de direitos.

- (A) Direito penal do inimigo.
- (B) Primeira velocidade do direito penal.
- (C) Segunda velocidade do direito penal.
- (D) Terceira velocidade do direito penal.
- (E) Quarta velocidade do direito penal.

Q13. FUNDEP/Fundação de Desenvolvimento da Pesquisa/Advogado/2019

Enunciado da questão:

Considerando as regras advindas do estudo da lei penal no tempo e no espaço, analise as afirmativas a seguir.

- I. A *novatio legis* incriminadora, como norma irretroativa, é a lei que não existia no momento da prática da conduta e que passa a considerar como delito a ação ou omissão realizada.
- II. Depois do trânsito em julgado da condenação, se a aplicação da lei penal mais benéfica depender de mera operação matemática, o juiz da execução da pena é competente para aplicá-la. Por outro lado, se for necessário juízo de valor para aplicação da lei penal mais favorável, o interessado deverá ajuizar revisão criminal para desconstituir o trânsito em julgado e aplicar a lei nova.
- III. O princípio da continuidade normativa típica ocorre quando uma norma penal é revogada, mas a mesma conduta continua sendo crime no tipo penal revogador, ou seja, a infração penal continua tipificada em outro dispositivo, ainda que topológica ou normativamente diverso do originário.



IV. Segundo entendimento sumulado do Supremo Tribunal Federal, a lei penal mais leve aplica-se ao crime continuado ou ao permanente, se a sua vigência for anterior à cessação da continuidade ou da permanência, haja vista que tal interpretação mais benéfica ao acusado privilegia o princípio constitucional de presunção de inocência.

Estão corretas as afirmativas

- a) II e IV, apenas.
- b) I, II e III, apenas.
- c) I, III e IV, apenas.
- d) III e IV, apenas.

Q14. CESPE/DP-DF/Defensor Público/2019

Enunciado da questão:

Considerando o Código Penal brasileiro, julgue o item a seguir, com relação à aplicação da lei penal, à teoria de delito e ao tratamento conferido ao erro.

Em razão da teoria da ubiquidade, considera-se praticado o crime no lugar em que ocorreu a ação ou omissão, no todo ou em parte, bem como onde se produziu ou deveria ter sido produzido o resultado.

Q15. CESPE/TJ-PR/Juiz Estadual/2019

Com relação às escolas e tendências penais, julgue os itens seguintes.

I De acordo com a escola clássica, a responsabilidade penal é lastreada na imputabilidade moral e no livre-arbítrio humano.

II A escola técnico-jurídica, que utiliza o método indutivo ou experimental, apresenta as fases antropológica, sociológica e jurídica.

III A escola correccionalista fundamenta-se na proposta de imposição de pena, com caráter intimidativo, para os delinquentes normais, e de medida de segurança para os perigosos. Para essa escola, o direito penal é a insuperável barreira da política criminal.

IV O movimento de defesa social sustenta a ressocialização do delinquente, e não a sua neutralização. Nesse movimento, o tratamento penal é visto como um instrumento preventivo.

Estão certos apenas os itens

- a) I e III.
- b) I e IV.
- c) II e III.
- d) II e IV.



3.4 GABARITO

Q1. E
Q2. B
Q3. E
Q4. A
Q5. C

Q6. A
Q7. C
Q8. E
Q9. C
Q10. C

Q11. CERTO
Q12. C
Q13. B
Q14. CERTO
Q15. B



3.5 LISTA DE QUESTÕES COM COMENTÁRIOS

Q1. FCC/TRF5/2017

Sobre a aplicação da lei penal, é correto afirmar que

- a) o Código Penal adotou o princípio da territorialidade, em relação à aplicação da lei penal no espaço. Tal princípio é absoluto, não admitindo qualquer exceção.
- b) transitada em julgado a sentença condenatória, compete ao Juízo do Conhecimento a aplicação da lei mais benigna.
- c) a lei aplicável para os crimes permanentes será aquela vigente quando se iniciou a conduta criminosa do agente.
- d) quando a *abolitio criminis* se verificar depois do trânsito em julgado da sentença penal condenatória, extinguir-se-ão todos os efeitos penais e extrapenais da condenação.
- e) a lei excepcional ou temporária, embora decorrido o período de sua duração ou cessadas as circunstâncias que a determinaram, aplica-se ao fato praticado durante a sua vigência.

Comentários

A **alternativa A** está incorreta. Como vimos, o Direito Brasileiro adota a teoria da territorialidade temperada, ou seja, aquela que admite exceções em relação à aplicação da lei nacional no nosso território.

A **alternativa B** está incorreta. Segundo a Súmula 611 do STF, “Transitada em julgado a sentença condenatória, compete ao Juízo das execuções a aplicação de lei mais benigna”.

A **alternativa C** está incorreta. Conforme a Súmula 711 do STF: “A Lei penal mais grave aplica-se ao crime continuado ou ao crime permanente, se a sua vigência é anterior à cessação da continuidade ou da permanência”.

A **alternativa D** está incorreta. A *abolitio criminis* extingue os efeitos penais da condenação, não atingindo os extrapenais.

A **alternativa E** está correta e é a resposta da questão. A maior parte da doutrina entende que as leis de vigência temporária são constitucionais, sendo que regulam os fatos praticados durante a sua vigência mesmo que não estejam mais em vigor.

Q2. CONSULPLAN/TRE-RJ/2017

“João da Silva atira contra ‘X’ no dia 29/5, tendo ‘X’ falecido 20 dias depois.” Sobre o tempo do crime, o Código Penal adota a teoria:



- a) Ubiquidade.
- b) Da atividade.
- c) Do resultado.
- d) Ambivalência.

Comentários

A **alternativa B** está correta e é o gabarito da questão, pois é o que dispõe o art. 4º do Código Penal:

Art. 4º - Considera-se praticado o crime no momento da ação ou omissão, ainda que outro seja o momento do resultado.

Só uma das teorias é a adotada pelo Código Penal, conforme foi visto no capítulo que tratou da lei penal no tempo. Para relembrar na hora da prova, é interessante usar o recurso mnemônico a seguir:

Lugar

Ubiquidade

Tempo

Atividade

Assim, a lembrança da palavra LUTA pode servir para ajudar a guardar que o lugar do crime tem como teoria a da ubiquidade, enquanto para o tempo do crime o Código Penal adotou a teoria da atividade.

Q3. FAPEMS/PC-MS/2017

Com relação aos princípios de Direito Penal e à interpretação da lei penal, assinale a alternativa correta.

- a) A interpretação autêntica contextual visa a dirimir a incerteza ou obscuridade da lei anterior.
- b) Não se aplica o princípio da individualização da pena na fase da execução penal.
- c) A interpretação quanto ao resultado busca o significado legal de acordo com o progresso da ciência.
- d) O princípio da proporcionalidade tem apenas o judiciário como destinatário cujas penas impostas ao autor do delito devem ser proporcionais à concreta gravidade.
- e) A interpretação teleológica busca alcançar a finalidade da lei, aquilo que ela se destina a regular.

Comentários

A matéria referente aos princípios será abordada em outra aula, no início do curso. No entanto, apenas com o conteúdo estudado nesta aula inaugural já é possível solucionar a questão. Isto porque a questão correta está inserida na matéria da interpretação da lei penal:



A **alternativa A** está incorreta. A interpretação autêntica é aquela feita pelo próprio legislador. Se é contextual, é realizada no próprio corpo da norma, e não em lei posterior. Isto ocorre, por exemplo, no caso do conceito de funcionário público, necessário para interpretação de alguns dispositivos do Código Penal, e que é tratado no artigo 327 do próprio Código.

A **alternativa B** está incorreta. O princípio da individualização da pena incide sobre a fase de elaboração das normas penais, na aplicação da pena pelo juiz, ao proferir sentença condenatória, e na fase de execução, em que a pena é cumprida pelo condenado, sendo que seu comportamento influenciará na obtenção de benefícios, por exemplo.

A **alternativa C** está incorreta. A interpretação quanto ao resultado busca o verdadeiro sentido da norma, sendo classificada como declarativa, extensiva ou restritiva. A interpretação progressiva é aquela que busca compatibilizar o entendimento da norma penal com o progresso e desenvolvimento da sociedade e, como um dos seus aspectos, da ciência.

A **alternativa D** está incorreta. O princípio da proporcionalidade se dirige tanto ao Poder Judiciário quanto ao Poder Legislativo, isto é, deve ser observado tanto na aplicação da lei ao caso concreto quando na proporção entre a gravidade dos crimes e as penas a eles abstratamente cominadas nas leis.

A **alternativa E** está correta e é a resposta da questão. A interpretação teleológica é justamente aquela que busca alcançar a finalidade da lei, o seu escopo.

Q4. FUNDEP/MP-MG/2017

No direito brasileiro, adota-se, no âmbito espacial, como regra, o princípio da territorialidade. Dada, porém, a relevância de certos bens, protege-os o direito até mesmo contra crimes praticados inteiramente fora do Brasil, em respeito a certos princípios. É o que chama a doutrina de aplicação extraterritorial condicionada ou incondicionada, conforme o caso, da lei penal brasileira.

A esse respeito, assinale a alternativa INCORRETA:

- a) A lei brasileira é aplicável, por força do princípio da justiça cosmopolita, ao crime contra a dignidade sexual de criança praticado no estrangeiro, quando o agente ou vítima for brasileiro ou pessoa domiciliada no Brasil, falando a doutrina, nesse caso, de aplicação extraterritorial incondicionada.
- b) A lei brasileira é aplicável, por força do princípio da personalidade, ao crime praticado no estrangeiro por brasileiro, falando a doutrina, nesse caso, de extraterritorialidade condicionada.
- c) A lei brasileira é aplicável, por força do princípio da proteção, ao crime praticado no estrangeiro contra a Administração Pública por quem está a seu serviço, falando a doutrina, nesse caso, de aplicação extraterritorial incondicionada.
- d) A lei brasileira é aplicável, por força do princípio do pavilhão, ao crime praticado a bordo de embarcação mercante brasileira, quando em território estrangeiro e aí não seja julgado, falando a doutrina, nesse caso, de aplicação extraterritorial condicionada.



Comentários

A **alternativa A** está incorreta e é o gabarito da questão. A hipótese pode ser vista do âmbito de crime cometido contra brasileiro, prevista no artigo 7º, § 3º, do Código Penal, pelo princípio da nacionalidade passiva. Pode ser analisada, ainda, sob a perspectiva de ser o brasileiro o agente ativo, caso que se amoldaria ao artigo 7º, II, b, do CP, pelo princípio da nacionalidade ativa. Ocorre que, em virtude o Brasil ter assinado tratado internacional se comprometendo a combater os crimes sexuais contra crianças, poderíamos pensar, ainda, no princípio da justiça cosmopolita, com base no artigo 7º, inciso II, a, do Código Penal. A alternativa, entretanto, está incorreta, porque NENHUMA das hipóteses acima se relacionam à extraterritorialidade incondicionada, pois todas apresentam pressupostos para sua aplicação.

A **alternativa B** está correta. No caso de ser o brasileiro o agente ativo do crime cometido no exterior, o caso se amolda ao artigo 7º, II, b, do CP, incidindo o princípio da nacionalidade ou personalidade ativa. A extraterritorialidade é condicionada, nos termos do artigo 7º, § 2º, do Código Penal.

A **alternativa C** está correta. No caso de crime praticado contra a Administração Pública, no estrangeiro, por quem está a seu serviço, o caso se amolda ao artigo 7º, I, c, do CP, incidindo o princípio da defesa. A extraterritorialidade é incondicionada, nos termos do artigo 7º, § 1º, do Código Penal.

A **alternativa D** está correta. No caso de crime praticado em aeronave ou embarcação brasileira, mercante ou de propriedade privada, cometido em território estrangeiro e aí não seja julgado, o caso se amolda ao artigo 7º, II, c, do CP, incidindo o princípio do pavilhão ou da bandeira. A extraterritorialidade é condicionada, nos termos do artigo 7º, § 2º, do Código Penal.

Q5. IBEG/IPREV/2017

Considerando o disposto no Código Penal brasileiro quanto à aplicação da lei penal, indique a alternativa incorreta:

- a) Não há crime sem lei anterior que o defina, tampouco pena sem prévia cominação legal;
- b) Ninguém pode ser punido por fato que lei posterior deixa de considerar crime, cessando em virtude dela a execução e os efeitos penais da sentença condenatória;
- c) A lei excepcional ou temporária, se decorrido o período de sua duração ou cessadas as circunstâncias que a determinaram, não retroage ao fato praticado durante sua vigência;
- d) Considera-se praticado o crime no momento da ação ou omissão, ainda que outro seja o momento do resultado;
- e) Considera-se praticado o crime no lugar em que ocorreu a ação ou omissão, no todo ou em parte, bem como onde se produziu ou deveria produzir-se o resultado.

Comentário

A **alternativa A** está correta. Cuida-se exatamente do que determina o princípio da legalidade, além do que dispõe seu corolário, o princípio da anterioridade.



A **alternativa B** está correta. Cuida da hipótese de *abolitio criminis*. Realmente, sobrevindo lei que deixe de considerar o fato como crime, cessam a execução e os efeitos penais da sentença penal condenatória.

A **alternativa C** está incorreta e é o gabarito da questão. A lei excepcional ou temporária, mesmo que decorrido o período de sua duração ou cessadas as circunstâncias que a determinaram, aplica-se ao fato praticado durante sua vigência. É o que determina o artigo 3º do Código Penal.

A **alternativa D** está correta. A adoção, pelo Código Penal, da teoria da atividade para o tempo do crime, determina que se considera praticado o crime no momento da ação ou omissão, ainda que outro seja o momento do resultado.

A **alternativa E** está correta. Consoante o princípio da ubiquidade, adotado pelo Código Penal, considera-se praticado o crime no lugar em que ocorreu a ação ou omissão, no todo ou em parte, bem como onde se produziu ou deveria produzir-se o resultado.

Q6. Consulplan/TRF2/2017

Sobre a aplicação da lei penal, analise as afirmativas a seguir.

- I. Considera-se praticado o crime no momento da ação ou omissão, ainda que outro seja o momento do resultado.
- II. Considera-se praticado o crime no lugar em que ocorreu a ação ou omissão, no todo ou em parte, bem como onde se produziu ou deveria produzir-se o resultado.
- III. O dia do começo inclui-se no cômputo do prazo. Contam-se os dias, os meses e os anos pelo calendário comum.

Estão corretas as afirmativas

- a) I, II e III.
- b) I e II, apenas.
- c) I e III, apenas.
- d) II e III, apenas.

Comentários

Os itens I e II estão corretos, bastando lembrar a teoria aplicável para o tempo e o lugar do crime, respectivamente.

Não custa lembrar nosso esquema:

Lugar

Ubiquidade



Tempo

Atividade

Quanto ao item III, ainda que se trate de matéria a ser abordada, é mera reprodução do artigo 10 do Código Penal:

Art. 10 - O dia do começo inclui-se no cômputo do prazo. Contam-se os dias, os meses e os anos pelo calendário comum.

O gabarito, portanto, é a **alternativa A**.

Q7. CESPE/PC-GO/2017

Considerando os princípios constitucionais e legais informadores da lei penal, assinale a opção correta.

- a) Por adotar a teoria da ubiquidade, o CP reputa praticado o crime tanto no momento da conduta quanto no da produção do resultado.
- b) A lei material penal terá vigência imediata quando for editada por meio de medida provisória, impactando diretamente a condenação do réu se a denúncia já tiver sido recebida.
- c) Considerando os princípios informativos da retroatividade e ultratividade da lei penal, a lei nova mais benéfica será aplicada mesmo quando a ação penal tiver sido iniciada antes da sua vigência.
- d) A *novatio legis in melius* só poderá ser aplicada ao réu condenado antes do trânsito em julgado da sentença, pois somente o juiz ou tribunal processante poderá reconhecê-la e aplicá-la.
- e) Ainda que se trate de crime permanente, a *novatio legis in pejus* não poderá ser aplicada se efetivamente agravar a situação do réu.

Comentários

A **alternativa A** está incorreta. Com relação ao tempo do crime, o Código Penal adotou a teoria da atividade, considerando o crime praticado ao tempo da ação ou omissão do agente.

A **alternativa B** está incorreta. Conforme vimos nesta aula, a EC 32/2001 alterou a redação do artigo 62, § 1º, I, *b*, da Constituição da República, deixando explícita a vedação de edição de medida provisória sobre direito penal.

A **alternativa C** está correta e é o gabarito da questão. A lei penal mais benéfica sempre deve ser aplicada para o agente, ainda que exista no processo condenação transitada em julgado. Neste caso, cabe ao juízo da execução a aplicação da lei nova mais benígna.

A **alternativa D** está incorreta. Segundo a Súmula 611 do STF, “Transitada em julgado a sentença condenatória, compete ao Juízo das execuções a aplicação de lei mais benigna”. Logo, pode haver a aplicação da *novatio legis in melius* mesmo após o trânsito em julgado.



A **alternativa E** está incorreta. Prevê a Súmula 711 do STF: “A Lei penal mais grave aplica-se ao crime continuado ou ao crime permanente, se a sua vigência é anterior à cessação da continuidade ou da permanência”. Mesmo que sobrevenha lei penal mais gravosa durante a permanência do crime, ela deverá ser aplicada, não sendo o caso de retroatividade de lei penal mais gravosa, mas sim de aplicação da lei vigente ao tempo da consumação do crime. No caso dos crimes permanentes, a consumação se protraí no tempo, possibilitando que uma lei nova entre em vigor durante a fase de consumação.

Q8. CESPE/PC-PE/2016

Considere que tenha sido cometido um homicídio a bordo de um navio petroleiro de uma empresa privada hondurenha ancorado no porto de Recife – PE. Nessa situação hipotética,

- a) o comandante do navio deverá ser compelido a tirar, imediatamente, o navio da área territorial brasileira e o crime será julgado em Honduras.
- b) o crime será apurado diretamente pelo Ministério Público brasileiro, dispensando-se o inquérito policial, em função da eventual repercussão nas relações diplomáticas entre os países envolvidos.
- c) a investigação e a punição do fato dependerão de representação do comandante do navio.
- d) nada poderá fazer a autoridade policial brasileira: navios e aeronaves são extensões do território do país de origem, não estando sujeitos às leis brasileiras.
- e) caberá à autoridade policial brasileira instaurar, de ofício, o inquérito policial para investigar a materialidade e a autoria do delito, que será punido conforme as leis brasileiras.

Comentários

A **alternativa A** está incorreta. Não há previsão de determinação para que o comandante do navio seja compelido a retirar, de forma imediata, o navio da área territorial brasileira. Ademais, o crime deve ser julgado no Brasil, nos termos do parágrafo 2º do artigo 5º do Código Penal (transcrito abaixo).

A **alternativa B** está incorreta. Não há previsão legal de dispensa de inquérito policial neste caso em razão de questões diplomáticas.

A **alternativa C** está incorreta. Não há necessidade de representação do comandante do navio, sendo que esta hipótese nem é cogitada no nosso Direito Penal. O crime de homicídio é de ação penal pública incondicionada, cabendo ao Ministério Público oferecer denúncia, não havendo exigência de representação do ofendido (se tentado), nem de seu cônjuge, ascendente, descendente ou irmão (se consumado).

A **alternativa D** está incorreta. Os navios e aeronaves são consideradas extensões do território do país de origem, não estando sujeitos às leis brasileiras, apenas se forem públicas ou estiverem a serviço do governo estrangeiro. Não é este o caso narrado no enunciado.

A **alternativa E** está correta e é a resposta da questão. Considera-se que o crime foi praticado no território nacional, por se tratar de navio ancorado no Porto de Recife, ou seja, em mar territorial brasileiro. Logo,



deve ser instaurado de ofício o inquérito policial, por se tratar de crime de homicídio, punível por meio de ação penal pública incondicionada.

A esse respeito, assim dispõe o artigo 5º, § 2º, do Código Penal:

§ 2º - É também aplicável a lei brasileira aos crimes praticados a bordo de aeronaves ou embarcações estrangeiras de propriedade privada, achando-se aquelas em pouso no território nacional ou em vôo no espaço aéreo correspondente, e estas em porto ou mar territorial do Brasil.

Q9. CESPE/PC-PE/2016

Um crime de extorsão mediante sequestro perdura há meses e, nesse período, nova lei penal entrou em vigor, prevendo causa de aumento de pena que se enquadra perfeitamente no caso em apreço.

Nessa situação hipotética,

- a) a lei penal mais grave não poderá ser aplicada: o ordenamento jurídico não admite a *novatio legis in pejus*.
- b) a lei penal menos grave deverá ser aplicada, já que o crime teve início durante a sua vigência e a legislação, em relação ao tempo do crime, aplica a teoria da atividade.
- c) a lei penal mais grave deverá ser aplicada, pois a atividade delitiva prolongou-se até a entrada em vigor da nova legislação, antes da cessação da permanência do crime.
- d) a aplicação da pena deverá ocorrer na forma prevista pela nova lei, dada a incidência do princípio da ultratividade da lei penal.
- e) a aplicação da pena ocorrerá na forma prevista pela lei anterior, mais branda, em virtude da incidência do princípio da irretroatividade da lei penal.

Comentários

A **alternativa A** está incorreta. Não se considera lei nova que prejudica o réu, mas lei vigente ao tempo do crime, já que a sua consumação, no caso, se prolonga no tempo.

A **alternativa B** está incorreta. A lei penal mais grave entrou em vigência ainda durante a consumação do crime, que no caso de extorsão mediante sequestro, dura enquanto a vítima for mantida em cativeiro. Logo, aplica-se a lei nova, ainda que mais grave.

A **alternativa C** está correta e é o gabarito da questão. A lei penal que entrou em vigência durante a consumação do crime deve ser aplicada, ainda que seja mais gravosa.

Este é o entendimento do STF, consolidada na Súmula 711:



A Lei penal mais grave aplica-se ao crime continuado ou ao crime permanente, se a sua vigência é anterior à cessação da continuidade ou da permanência.

A **alternativa D** está incorreta. Deve realmente ser aplicada a lei nova, mas não por sua ultra-atividade, e sim porque a lei entrou em vigor durante a consumação do crime.

A **alternativa E** está incorreta. Não é o caso de incidência do princípio da irretroatividade de lei penal que prejudica o réu, pois não se trata de ultra-atividade. O que se tem é a aplicação da lei penal que entrou em vigor no período de consumação do crime.

Q10. CESPE/Polícia Científica-PE/2016

No que se refere à aplicação da lei penal no espaço, assinale a opção correta.

a) De acordo com o princípio da nacionalidade, é possível a aplicação da lei penal brasileira a fato criminoso lesivo a interesse nacional ocorrido no exterior.

b) A aplicação da lei penal brasileira a cidadão brasileiro que cometa crime no exterior é possível, de acordo com o princípio da defesa.

c) De acordo com o princípio da representação, a lei penal brasileira poderá ser aplicada a delitos cometidos em aeronaves ou embarcações brasileiras privadas, quando estes delitos ocorrerem no estrangeiro e aí não forem julgados.

d) De acordo com o princípio da justiça penal universal, a aplicação da lei penal brasileira é possível independentemente da nacionalidade do delinquente e do local da prática do crime, se este estiver previsto em convenção ou tratado celebrado pelo Brasil.

e) Segundo o princípio da territorialidade, a lei penal brasileira poderá ser aplicada no exterior quando o sujeito ativo do crime praticado for brasileiro.

Comentários

A **alternativa A** está incorreta. É o princípio da defesa que torna possível a aplicação da lei penal brasileira a fato criminoso lesivo a interesse nacional ocorrido no exterior.

A **alternativa B** está incorreta. A aplicação da lei penal brasileira a cidadão brasileiro que cometa crime no exterior é possível, mas de acordo com o princípio da personalidade ou nacionalidade ativa, e não da defesa.

A **alternativa C** está correta e é o gabarito da questão. Esta possibilidade de aplicação da lei penal brasileira a crimes cometidos em aeronaves e embarcações brasileiras no exterior, que não sejam lá julgados, se relaciona ao princípio da bandeira ou do pavilhão e tem previsão no artigo 7º, inciso II, c, do Código Penal, vejamos:

Art. 7º - Ficam sujeitos à lei brasileira, embora cometidos no estrangeiro:

(...)



II - os crimes:

(...)

c) praticados em aeronaves ou embarcações brasileiras, mercantes ou de propriedade privada, quando em território estrangeiro e aí não sejam julgados.

A **alternativa D** está incorreta. O princípio da justiça penal universal realmente possibilita a aplicação da lei penal brasileira, independentemente da nacionalidade do delinquente e do lugar da prática do crime, mas desde que o Brasil tenha se comprometido a reprimi-lo por tratado ou convenção. Não basta que o crime esteja previsto em convenção ou tratado celebrado pelo Brasil.

Vale a leitura do artigo 7º, II, a, do Código Penal, com nossos destaques para que se note a exata redação do artigo:

Art. 7º - Ficam sujeitos à lei brasileira, embora cometidos no estrangeiro:

(...)

II - os crimes:

a) que, **por tratado ou convenção**, o Brasil **se obrigou a reprimir**;

(...)

A **alternativa E** está incorreta. O princípio da territorialidade preconiza a aplicação da lei penal do país ao seu próprio território. A extraterritorialidade, que é excepcional, é que diz respeito à aplicação da lei nacional ao crime cometido no exterior.

Q11. MP-SC/MP-SC/2016

No tocante ao princípio da extra-atividade da lei penal, em se tratando de crimes continuados ou permanentes, aplica-se a legislação mais grave se a sua vigência é anterior à cessação da continuidade ou da permanência.

- ☐ CERTO
- ☐ ERRADO

Comentários

Temos mais uma questão cobrando o entendimento do STF, definido na Súmula 711:

A Lei penal mais grave aplica-se ao crime continuado ou ao crime permanente, se a sua vigência é anterior à cessação da continuidade ou da permanência.

Portanto, o item está **CERTO**.



Q12. CESPE/TJPA/Juiz Substituto/2019

Com relação às velocidades do direito penal, assinale a opção em que a terminologia apresentada se relaciona com a flexibilização de direitos e garantias individuais contrabalanceada com penas mais brandas, como as restritivas de direitos.

- (A) Direito penal do inimigo.
- (B) Primeira velocidade do direito penal.
- (C) Segunda velocidade do direito penal.
- (D) Terceira velocidade do direito penal.
- (E) Quarta velocidade do direito penal.

Comentários

O professor JesúsMaría Silva Sánchez analisa o processo de expansão do Direito Penal, utilizando-se das velocidades como diferentes fases de maior recurso às normas incriminadoras.

A segunda velocidade é caracterizada por um procedimento mais célere e com flexibilização dos direitos e garantias (menor oportunidade de defesa, por exemplo), mas o que se equilibra com a utilização de penas mais leves, como as alternativas (prestação de serviços à comunidade e prestação pecuniária, dentre outras).

Logo, está correta a **alternativa C**.

Q13. FUNDEP/Fundação de Desenvolvimento da Pesquisa/Advogado/2019

Enunciado da questão:

Considerando as regras advindas do estudo da lei penal no tempo e no espaço, analise as afirmativas a seguir.

I. A *novatio legis* incriminadora, como norma irretroativa, é a lei que não existia no momento da prática da conduta e que passa a considerar como delito a ação ou omissão realizada.

II. Depois do trânsito em julgado da condenação, se a aplicação da lei penal mais benéfica depender de mera operação matemática, o juiz da execução da pena é competente para aplicá-la. Por outro lado, se for necessário juízo de valor para aplicação da lei penal mais favorável, o interessado deverá ajuizar revisão criminal para desconstituir o trânsito em julgado e aplicar a lei nova.

III. O princípio da continuidade normativa típica ocorre quando uma norma penal é revogada, mas a mesma conduta continua sendo crime no tipo penal revogador, ou seja, a infração penal continua tipificada em outro dispositivo, ainda que topológica ou normativamente diverso do originário.

IV. Segundo entendimento sumulado do Supremo Tribunal Federal, a lei penal mais leve aplica-se ao crime continuado ou ao permanente, se a sua vigência for anterior à cessação da continuidade ou da permanência, haja vista que tal interpretação mais benéfica ao acusado privilegia o princípio constitucional de presunção de inocência.

Estão corretas as afirmativas

- a) II e IV, apenas.



- b) I, II e III, apenas.
- c) I, III e IV, apenas.
- d) III e IV, apenas.

Comentários

O item I está correto. A *novatio legis* incriminadora é aquela que passa a prever um novo crime, tornando infração penal uma conduta que anteriormente era atípica. A nova lei incriminadora é uma lei mais gravosa, ou seja, faz incidir o princípio da irretroatividade. Assim, só serão considerados crimes e, portanto, somente serão punidos os fatos cometidos após o início de sua vigência.

O item II está correto. A súmula 611 do STF pacificou a questão:

Transitada em julgado a sentença condenatória, compete ao Juízo das execuções a aplicação de lei mais benigna.

Portanto, caso se trate de execução criminal de condenação definitiva, é o juízo das execuções que possui a competência para analisar o caso e lhe aplicar a lei nova. Parte da doutrina aponta, entretanto, que caso se trate de hipótese que demande juízo de cognição, ou seja, de necessidade de analisar o caso concreto, com possível produção de provas, para verificar se o caso julgado se amolda à nova previsão legal, seria o caso de revisão criminal. Isto porque a matéria não seria de mera aplicação da lei nova, consistente em uma operação aritmética (novos limites mínimo e máximo de pena privativa de liberdade, por exemplo), mas sim de verificação se o caso se amolda aos requisitos da nova. É importante saber que existe a controvérsia. Entretanto, a súmula acima transcrita não faz essa ressalva.

O item III está correto, conforme definição do princípio:

O princípio da continuidade normativo-típica, por sua vez, significa a manutenção do caráter proibido da conduta, porém com o deslocamento do conteúdo criminoso para outro tipo penal. A intenção do legislador, nesse caso, é que a conduta permaneça criminosa” (CUNHA, 2013, p. 106).

O item IV está incorreto. A posição do Supremo Tribunal Federal, cujo entendimento está expresso em sua Súmula 711, é outro:

A Lei penal mais grave aplica-se ao crime continuado ou ao crime permanente, se a sua vigência é anterior à cessação da continuidade ou da permanência.

Portanto, o gabarito da questão é a **alternativa B**.

Q14. CESPE/DP-DF/Defensor Público/2019

Enunciado da questão:

Considerando o Código Penal brasileiro, julgue o item a seguir, com relação à aplicação da lei penal, à teoria de delito e ao tratamento conferido ao erro.

Em razão da teoria da ubiquidade, considera-se praticado o crime no lugar em que ocorreu a ação ou omissão, no todo ou em parte, bem como onde se produziu ou deveria ter sido produzido o resultado.

Comentários



Sobre o lugar do crime, o Código Penal dispõe, em seu artigo 6º:

Art. 6º Considera-se praticado o crime no lugar em que ocorreu a ação ou omissão, no todo ou em parte, bem como onde se produziu ou deveria produzir-se o resultado.

Segundo a teoria da ubiquidade, também chamada de mista, o crime se considera praticado tanto no lugar da conduta quanto no do resultado. Assim, considerar-se-á que o crime foi praticado, para efeito de aplicação da lei penal, tanto no local da ação ou omissão quanto no da obtenção do resultado.

Utilizando o exemplo do homicídio, serão considerados como local do crime, para se aplicar a lei penal, tanto o local em que houve os disparos de arma de fogo quanto o lugar em que a vítima efetivamente vier a óbito.

O enunciado está **certo**.

Q15. CESPE/TJ-PR/Juiz Estadual/2019

Com relação às escolas e tendências penais, julgue os itens seguintes.

I De acordo com a escola clássica, a responsabilidade penal é lastreada na imputabilidade moral e no livre-arbítrio humano.

II A escola técnico-jurídica, que utiliza o método indutivo ou experimental, apresenta as fases antropológica, sociológica e jurídica.

III A escola correccionalista fundamenta-se na proposta de imposição de pena, com caráter intimidativo, para os delinquentes normais, e de medida de segurança para os perigosos. Para essa escola, o direito penal é a insuperável barreira da política criminal.

IV O movimento de defesa social sustenta a ressocialização do delinquente, e não a sua neutralização. Nesse movimento, o tratamento penal é visto como um instrumento preventivo.

Estão certos apenas os itens

- a) I e III.
- b) I e IV.
- c) II e III.
- d) II e IV.

Comentários

A proposição do **item I** está correta. Para a escola clássica o agente delituoso pratica o crime por livre escolha, e, por ser responsável por seus atos, a esse sujeito deverá ser aplicada uma pena com a função retributiva.

É incorreta a proposição do **item II**, considerando que na escola técnico-jurídico o entendimento era que nenhuma ciência jurídica deveria interferir no Direito Penal positivado. Busca a valorização da lei, em sua literalidade, com valorização do direito positivo. O direito deve possuir uma investigação crítica, com interpretação exegética, dogmática e sistemática da lei penal.

O **item III** também está incorreto. Na escola correlacionista o que se pretende é compreensão e a proteção do agente delituoso, objetivando a sua recuperação e reinserção no convívio social. Por isso, é incorreta a



proposição acima. A noção de Direito Penal como barreira intransponível da política é de Von Liszt, relacionado com a Escola Sociológica Alemã.

É correta a afirmação do **item IV**. No movimento de defesa social se almeja a utilização preventiva do Direito Penal, evitando que o agente delituoso volte a delinquir, sendo que a pena não é instrumento utilizado com o fim apenas retributivo.

Diante disso, a **alternativa B** é o gabarito da questão.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Finalizamos a nossa aula inaugural! Apesar de se tratar de uma pequena parte da matéria, cuida-se da introdução do Direito Penal e, por isso, uma aula relevante para a compreensão dos institutos fundamentais que serão adotados em todo o estudo da disciplina.

Destaco que, no âmbito da aplicação da lei penal, devemos estudá-la com relação ao tempo, ao espaço e às pessoas. Este último tópico, que trata das imunidades e inviolabilidades, será visto na aula seguinte.

Esta aula possui o escopo de apresentar a disciplina aos alunos, bem como a forma de trabalho desenvolvido ao longo de todo o curso. Demonstra-se, ainda, a metodologia de ensino adotada.

Mais uma vez, relembro-os de que estou disponível para as dúvidas e quaisquer sugestões são bem-vindas. O contato pode ser feito pelo fórum, por e-mail ou pelo Instagram.

Veremo-nos na próxima aula. Até breve!

Michael Procopio.



procopioavelar@gmail.com



[professor.procopio](https://www.instagram.com/professor.procopio)



ESSA LEI TODO MUNDO CONHECE: PIRATARIA É CRIME.

Mas é sempre bom revisar o porquê e como você pode ser prejudicado com essa prática.



1 Professor investe seu tempo para elaborar os cursos e o site os coloca à venda.



2 Pirata divulga ilicitamente (grupos de rateio), utilizando-se do anonimato, nomes falsos ou laranjas (geralmente o pirata se anuncia como formador de "grupos solidários" de rateio que não visam lucro).



3 Pirata cria alunos fake praticando falsidade ideológica, comprando cursos do site em nome de pessoas aleatórias (usando nome, CPF, endereço e telefone de terceiros sem autorização).



4 Pirata compra, muitas vezes, clonando cartões de crédito (por vezes o sistema anti-fraude não consegue identificar o golpe a tempo).



5 Pirata fere os Termos de Uso, adultera as aulas e retira a identificação dos arquivos PDF (justamente porque a atividade é ilegal e ele não quer que seus fakes sejam identificados).



6 Pirata revende as aulas protegidas por direitos autorais, praticando concorrência desleal e em flagrante desrespeito à Lei de Direitos Autorais (Lei 9.610/98).



7 Concurseiro(a) desinformado participa de rateio, achando que nada disso está acontecendo e esperando se tornar servidor público para exigir o cumprimento das leis.



8 O professor que elaborou o curso não ganha nada, o site não recebe nada, e a pessoa que praticou todos os ilícitos anteriores (pirata) fica com o lucro.



Deixando de lado esse mar de sujeira, aproveitamos para agradecer a todos que adquirem os cursos honestamente e permitem que o site continue existindo.